


AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES

Os Menores Infratores

Uma visão crítica à luz do
Estatuto da Criança e do Adolescente

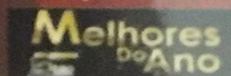
Produção:

 EDITORA
COMUNICAR

Edição:

J. O. Rocha

prêmio:

 **Melhores
do Ano**

Literatura Fantástica
O Poder do Bastão
40 mil exemplares vendidos

DADOS DE COPYRIGHT

Sobre a obra:

A presente obra é disponibilizada pela equipe [Le Livros](#) e seus diversos parceiros, com o objetivo de oferecer conteúdo para uso parcial em pesquisas e estudos acadêmicos, bem como o simples teste da qualidade da obra, com o fim exclusivo de compra futura.

É expressamente proibida e totalmente repudiável a venda, aluguel, ou quaisquer uso comercial do presente conteúdo

Sobre nós:

O [Le Livros](#) e seus parceiros disponibilizam conteúdo de domínio público e propriedade intelectual de forma totalmente gratuita, por acreditar que o conhecimento e a educação devem ser acessíveis e livres a toda e qualquer pessoa. Você pode encontrar mais obras em nosso site: [lelivros.love](#) ou em qualquer um dos sites parceiros apresentados [neste link](#).

"Quando o mundo estiver unido na busca do conhecimento, e não mais lutando por dinheiro e poder, então nossa sociedade poderá enfim evoluir a um novo nível."



AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES OS MENORES INFRATORES

Uma visão crítica à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

Todos os Direitos Reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida no todo ou em parte, por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização do autor (J.O.Rocha Edições). A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/1998 e punido pela tipificação constante do artigo 184 do Código Penal Brasileiro – CPB.

Impresso no Brasil Printed in Brazil

J.O.Rocha

AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES OS MENORES INFRATORES

Uma visão crítica à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

Santos Copyright © 2011 J.O.Rocha. All rights reserved. Material previamente registrado no EDA/FBN/MinC Sob Registro: 698.871– Livro: 1.350 e Folhas: 65

Texto: **Joselito Oliveira Rocha**

Revisão: **Maria Edna da Silva**

Capa: **Ericson Pereira Cavalcante**

Edição: **J.O. Rocha edições**

Produção Editorial: **Editora Comunnicar** 1ª edição

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Rocha, J.O.

As crianças e os adolescentes: os menores infratores : um visão crítica à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente / J. O. Rocha. - - Santos, SP : Joselito Oliveira Rocha, 2015 : J.O.Rocha edições – Editora Comunnicar, 2016.

Bibliografia

ISBN 978-85-919276-1-6

1. Crianças e Adolescentes – Direitos – Brasil 2. Crianças e adolescentes – Leis e legislação – Brasil 3. Menores – Direitos 4. Menores infratores I Título.

15 – 09629 CDU – 347.157.1 (81) (094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Estatuto da Criança e do

Adolescente 347.157.1 (81) (094)

2. Estatuto da Criança e do Adolescente :

Brasil 347.157.1 (81) (094)

EDIÇÕES Rua Dr. Carvalho de Mendonça, 143 - cj. 14 J.O.Rocha Cep.: 11070-100 - Santos - SP

Tel.: 13 3224.8633

www.comunnicar.com.br

Joselito Oliveira Rocha

J.O.Rocha

Barão

Escritor

Professor de Direito

Colunista do Jornal Salvador do Estado da Bahia Colunista do Portal Educação
Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal (Damásio Educacional, Complexo):
Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus.
Pós-graduando (Latu Sensu) Formação de Professores para o Ensino Superior: Docência do Ensino Superior na Universidade Paulista/Santos.
Graduado em Direito pela Universidade Paulista. Tribunal do Júri – Escola Superior da Advocacia (ESA) ministrado na Ordem dos Advogados do Brasil (Santos/SP). Aluno da Fundação Getúlio Vargas – *FGV Online*, no programa de Educação a Distância da Fundação Getúlio Vargas em cursos jurídicos na área do Direito Penal e Direito Processual Penal. Aluno do Portal Educação em cursos jurídicos na área do Direito Penal e Direito Processual Penal. Figura no processo seletivo 2016 PUC-SP para o Mestrado Acadêmico com ênfase em Direito Penal. cursou Gestão em Comércio Exterior.
Compositor, autor de obras devidamente registradas no EDA/ FBN/MinC.

Twitter: @OficialJORocha

AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES OS MENORES INFRATORES
Uma visão crítica à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

1ª edição
EDIÇÕES

J.O.Rocha

AO TOBI, O CACHORRO DA CASA.
AO ALADIM, O GATO DA MINHA FILHA.

À MINHA HUMILDE MARIA JOSÉ, ALMA QUE ME ATURA DESDE 1998, DEDICANDO SUA VIDA EXCLUSIVAMENTE PARA MIM.

À MINHA QUERIDA GLORIA MARIA, UMA MENINA ILUMINADA POR DEUS. À MINHA INSPIRAÇÃO PARA ESCREVER ESTE HUMILDE LIVRO – UMA SIMPLES LUZ PERANTE O DIREITO.

Agradecimentos

À *Família Real* da qual sou membro, meus sinceros votos de felicidades, saúde, prosperidade e paz e vida longa A Sua Alteza Real, príncipe regente, por ter me aceitado em seu reino e por ter me concedido o título de nobreza que possuo.

A Ericson Pereira Cavalcante, por me ajudar a espalhar a cultura pela cidade de Santos/SP.

Crianças ladronas...

As aventuras sinistras dos “Capitães da Areia” - A cidade infestada por crianças que vivem do furto - urge uma providência do Juiz de Menores e do chefe depolícia ontem houve mais um assalto. Já por várias vezes o nosso jornal, que é sem dúvida o órgão das mais legítimas aspirações da população baiana, tem trazido notícias sobre a atividade criminosa dos “Capitães da Areia”, nome pelo qual é conhecido o grupo de meninos assaltantes e ladrões que infestam a nossa urbe. Essas crianças que tão cedo se dedicaram à tenebrosa carreira do crime não têm moradia certa ou pelo menos a sua moradia

ainda não foi localizada. Como também ainda não foi localizado o local onde escondem o produto dos seus assaltos, que se tornam diários, fazendo Jus a unia Imediata providência do Juiz de Menores e do dr. Chefe de Polícia”.

Esse bando que vive da rapina se compõe pelo que se sabe de uni número superior a 100 crianças das mais diversas idades, indo desde os 8 aos 16 anos.

Crianças que, naturalmente devido ao desprezo dado à sua educação por pais pouco servidos de sentimentos cristãos, se entregaram no verdor dos anos a uma vida criminosa.

São chamados de “Capitães da Areia” porque o cais é o seu quartel-general. E têm por comandante um mascote dos seus 14 anos, que é o mais terrível de todos, não só ladrão como já autor de um crime de ferimentos graves, praticado na tarde de ontem. Infelizmente a Identidade deste chefe é desconhecida. (P. 04)

Capitães da Areia Jorge Amado (1912-2001)

Quando sei, é porque não sei de nada. E quando acho que já sei de tudo, é porque não sei de nada mesmo. Mas aprendi uma coisa: nunca vou saber de tudo, mas vou sempre estar aprendendo, porque errar é humano, mas o que não é humano é ser burro, e essa palavra não faz parte da essência do ser humano, que na sua origem, carrega o titulo de animal racional – mesmo sendo animal – mas não se confunde com bicho, que mesmo sendo “o bicho”, dever-se dignidade. Ao que penso, o mais inteligente de todos – quem queira ser ou quem detém esse titulo – que tome muito cuidado, pois pode estar sendo o mais ignorante de todos

– porque achar que já sabe de tudo nesta vida – a não ser as experiências vividas no passado – que se pensarmos bem, não tivemos experiências algumas – porque quando achamos que sabemos de tudo, realmente é porque não sabemos de nada.

J.O.Rocha

Sumário

Prefácio XVII

Introdução XXI

I

Joselito Oliveira Rocha 27

II

O menor infrator 31

III

O conceito de menor infrator 43

IV

V

Origem e constitucionalidade do Estatuto 51

VI

A comparação com o Código Penal Brasileiro 55

VII

As medidas socioeducativas 63

VIII

O processamento do ato infracional e suas restrições 65

IX

Aplicações das medidas socioeducativas 69

X

Tipos de infrações 71

XI

Penalidades 73

XII

História e violência 97

XIII

A pobreza 101

XIV

A violência doméstica e o papel da família 103 Conclusão 107

Créditos finais 115

Bibliografia 116

Prefácio

Quando eu estava cursando minha graduação no Curso de Direito, em 2007, já tinha a ideia de lançar uma obra que falasse sobre a vida dos menores de idade do nosso país. Após concluir a minha monografia¹ – a tese que sustentei, na graduação, envolveu crianças e adolescentes, o que me remeteu aos menores infratores –, foi daí a origem deste material intelectual, que foi elaborado com a ajuda do TCC².

Quando comecei a cursar minha Pós-Graduação, acabei me envolvendo mais ainda com os menores de idade e, devido a estar me especializando em Direito Penal e em Direito Processual Penal, não deu outra: acabei envolvido pelo tema em epígrafe – inclusive, pretendo explicar o tema, no meu curso de Mestrado Acadêmico, que começarei em 2016, na PUC de São Paulo –, respeitada universidade em todos os níveis.

Também, pelo meu ‘espírito social’, sempre estive envolvido com menores, e, no passado, tinha a Guarda Judicial de menores – na qual uns já ultrapassaram os limites do estatuto, mas outros, ainda não.

Na linha acima apresentada, acredito que a escolha do tema deste livro foi muito feliz, por diversas razões, inclusive por estar me aprofundando cada vez mais no assunto, pois pretendo conhecer a fundo a mente das crianças marginalizadas e dos adolescentes infratores, abandonados e de rua, bem como e sobre o papel do Estado e da nossa sociedade –, que não garante os direitos mais básicos elencados na Lei Maior de nosso ordenamento jurídico pátrio, inerentes à vida desta mesma massa.

¹ Monografia: é uma dissertação (em sentido *lato*) sobre um ponto particular de uma ciência, de uma arte, de uma localidade, sobre um mesmo assunto ou sobre assuntos relacionados. Escrita apenas por uma pessoa. É o principal tipo de texto científico. Trabalho acadêmico que apresenta o resultado de investigação pouco complexa e sobre tema único e bem delimitado.

² TCC: Trabalho de Conclusão de Curso, é um tipo de trabalho acadêmico amplamente utilizado no ensino superior, no Brasil, como forma de efetuar uma avaliação final dos graduandos, e que contemple a diversidade dos aspectos de sua formação universitária.

No que pese a *responsabilidade objetiva* do Estado, que nasceu com o ressurgimento da democracia em nosso país, já no final dos anos 80 e início dos anos 90 – muito embora essa responsabilidade venha de longa data, desde os primórdios de nossa amada e querida terra –, mas com o surgimento da Carta Magna³ de 1988, que em seu bojo, e sabiamente, indicou quais seriam os passos, dali em diante, para tratar dos assuntos relacionados ao nosso tema.

Quanto à *responsabilidade subjetiva*, essa deve ser suportada pelos entes queridos – parentes ou qualquer um que, de fato ou de direito, estejam com o menor sob sua responsabilidade ou posse. Mas que esses dois institutos, fazem parte do terceiro volume desta obra – referente a conclusão e final deste trabalho.

Fico feliz por estar a prefaciando minha própria obra e, diante deste fato, acredito que, em breve, estarei produzindo o segundo volume, que fala dos *institutos das inimputabilidades*, pois a cada dia, me aprofundo mais no assunto e quero lembrar para os leitores que este livro fala de forma genérica sobre o tema do trabalho estudado, não fazendo parte de uma grande obra, pois eu mesmo digo: é um livro que traz de forma genérica, os problemas sociais e os descasos, enfrentados pelos menores de dezoito anos de idade no Brasil e que estão sofrendo, vítimas das mazelas impostas por uma sociedade que não se importa com essa juventude, além de, e por não ter alternativa, me remeter aos menores infratores que jogados à própria sorte, representam

um Estado falido, sem moral, sem ética e sem respeito pelos seus jovens que no futuro, serão ou a tristeza e miséria ou a felicidade e prosperidade do nosso país – mas pelo andar da carruagem, parece que, no futuro, vamos sofrer mais ainda –, observando que este texto é para a apreciação e análise da população brasileira, carente de informação; e o seu objetivo é instigar⁴ o povo a refletir sobre o assunto posto.

⁴ Instigar: V. tr. incitar; estimular; induzir; açular; fazer instigações a (do latim *instigare*). XIX

Introdução

Infelizmente, o contato com as crianças e jovens acontece por causa de problemas relacionados com maus tratos – agressões físicas, morais ou psicológicas –, quando crianças e jovens são agredidos no seio familiar –, local onde residem, quer seja com seus pais, quer seja com seus responsáveis: guardiões, de fato ou de direito; tutores etc. –, ou quando do cometimento de atos infracionais praticados tanto pela criança quanto pelo adolescente, os quais, depois de virem parar nas ‘garras do Estado’, acabam sofrendo, quando inseridos no sistema: Centro de Ressocialização para Menores Infratores: Fundação Casa, órgão de reprimenda do poder estatal para coibir e ‘reeducar’ a massa de menores delinquentes. E, aos olhos do notável Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA⁵), a Lei 8.069 de 1990 –, não se vê a ressocialização acontecer e nossos garotos e garotas, todos inseridos no sistema, acabam sendo vítimas constantes de abusos praticados por agentes públicos, pois é costumeiro o surgimento de matérias televisivas, noticiando maus tratos contra menores guardados, em poder do Estado –, responsável pela guarda e educação dos jovens, crianças e adolescentes, que sofrem, como dito, à luz do respeitável e mundialmente reconhecido ECA.

Os contatos com essas crianças, jovens e adolescentes acabam acontecendo junto aos órgãos do governo, como por exemplo: o Conselho Tutelar; programa Tô Ligado da Prefeitura – esse tipo de programa depende de cada prefeitura e em cada município há um serviço parecido, mas com meios distintos –, Seção Técnica de Psicologia e Assistência Social, órgão do Poder Judiciário ligado à Vara da Infância e da Juventude, que passam a tomar conhecimentos tanto dos atos infracionais praticados pelas crianças e jovens, como, também, passam a amparar as crianças e adolescentes vítimas de abusos domésticos, os chamados maus tratos, além daqueles casos envolvendo a prostituição infantil e o trabalho escravo relacionado à população juvenil, mas que não funciona tão bem assim, pois existem inúmeros casos relatados pela mídia e que é de conhecimento de todos nós, a não ser daquele mais desligado do mundo da informação –, de que crianças e adolescentes, em poder do Estado ou soltos nas ruas delinquindo, ou até mesmo sofrendo, como os menores de rua, aqueles abandonados –, pois tais indivíduos, não são amparados, em sua integralidade pelo o que orientou a Lei em favor dos direitos inerentes aos menores de idade: descaso total da sociedade!

⁵ ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – é um conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas e expedindo encaminhamentos para o juiz. É o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Regido pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

A vida em família acaba sendo um dos fatores predominantes para que a criança e o adolescente, no seio familiar, possam ter um futuro próspero: direito à educação ao esporte e ao lazer e também à alimentação, à moradia e à segurança familiar, ou seja, proteção aos jovens por parte da família, para que

o jovem tenha a segurança necessária, moral e psicológica, para o seu desenvolvimento humano, artístico e intelectual, sendo a eles atribuídos os direitos inerentes à sua vida “menoril”. Mas que, por outro lado, essa mesma família acaba destruindo os direitos mais básicos da população infante juvenil do país, violando tais e inerentes direitos pois desde o nascimento até atingirem a maior idade, acabam sendo vítimas dos descasos, tanto no seio familiar como na sociedade, que permanece ausente, não garantindo os direitos básicos inerentes ao infante juvenil. Dai vindo a ocorrerem a evasão escolar, o trabalho infantil, a prostituição e as drogas como fatores que estão relacionados nas estatísticas como atos negativos da sociedade. É o que penso e acho!

XXII

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – veio com a nova terminologia, na atualidade, para garantir os direitos inerentes aos menores de dezoito anos de idade no Brasil e, que, de acordo com a norma especial, regulamentou ser criança a pessoa menor de doze anos de idade; e adolescentes, pessoas maiores de doze e menores de dezoito anos de idade, sendo essa a característica principal da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, de acordo com a nossa Carta Magna de 1988, que concede o direito posto e garantido por lei o que a sociedade brasileira assim decidiu, por meio de seus representantes eleitos no Congresso Nacional, por se tratar de uma nação democrática.

Mesmo com tantos direitos inerentes à criança e ao adolescente, na atualidade, vem acontecendo uma onda de marginalização e eventos envolvendo os ‘menores’ no Brasil, deixando a sociedade apreensiva com as atitudes das crianças e adolescentes que, ao longo do tempo, vêm aumentando as estatísticas e os índices de criminalidades. Acredito que o enunciado acima, seja culpa de uma sociedade que virou as costas para essa população juvenil do Brasil. Não basta somente criar leis, se a sociedade, por meio do Estado, não fiscaliza e não dá as garantias para o cumprimento das regras criadas por ela mesma, para prevenir e coibir os atos negativos dos menores, independentemente de sua origem e culpa. E vejo que o papel do Juiz Natural⁶ funciona. O juiz -togado⁷, o juiz-prevento⁸, bem como o parquet⁹, responsabilizam os menores infratores, amparam os menores abandonados e pune aqueles que, maiores de idade, abusaram da imaturidade, inexperiência, necessidade e inimputabilidade do menor. Mas uma vez,

⁶ Juiz Natural: Magistrado agregado ao Poder Judiciário, revestido das garantias e de competências anteriores aos casos que vier a decidir.

⁷ Juiz Togado: magistrado graduado em Direito e aprovado em concurso de provas e títulos para o ingresso na magistratura, ou a esta guindado nos termos da lei.

⁸ Juiz Prevento: juiz da mesma competência territorial; competente; aquele que deu o primeiro despacho positivo; pelo cite-se (artigo 106, CPC).

⁹ Parquet: no ramo do Direito significa Ministério Público; referência a membro do Ministério Público; promotor de justiça.

XXIII

por falta de eficiência para agir da sociedade e por falta de capacidade para punir do Estado – mas não do Estado Juiz –, mas, sim, da administração pública, em todos os níveis, quer seja federal, estadual ou municipal, que deixam a desejar, mas não por falta de recursos, mas por falta de interesse de agir da política pública brasileira. Desculpe a quem doer!

As crianças e os adolescentes são o futuro da nação, do povo brasileiro e, por dependência, devem ter as suas próprias identidades, raízes e culturas para poder andar junto com o país no caminho do desenvolvimento, tirando-os da pobreza e dos abrigos ou até mesmo dos centros de recuperação de menores infratores.

Como sabemos, tantas normas criadas para proteger o infante-juvenil, e o poder executivo de todas as instâncias da federação, mesmo tendo conhecimento de tantos atos infracionais, com superlotação em todos os abrigos e que os estabelecimentos de correção –, Fundação Casa –, de todo o país, não oferecem aos menores os direitos mais básicos –, conforme elencado em nosso ordenamento jurídico –, se omite de seu dever, não cumprindo o que foi consagrado pela nossa Constituição da República de 1988.

Diante do quadro apresentado, nada mais justo do que instigar a população para o fato de que, conforme consta da Lei Maior¹⁰, em seu artigo 5º, Caput: *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)*; o artigo 1º Parágrafo Único diz; *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)*; sendo o exercício da expressão, bem como o seu pensamento, assegurados pela

¹⁰ Lei Maior: Constituição XXIV

nossa Carta Maior¹¹, em vigor até os dias de hoje – sendo assim, devemos procurar exercer os nossos direitos e gritarmos para todos os brasileiros, a vergonha que passamos por culpa de ‘representantes criminosos’, os ‘estelionatários’, aqueles que iludem o povo humilde com mentiras, tão somente para ganhar votos e, ao final, na vitória bizarra, festejar o cargo alcançado, mas não o desejo de lutar por um povo, que, lá no fundo de seu íntimo, não acha o caminho do bem, não acha quem realmente ampare os menores abandonados e quem realmente consiga punir, e, ao mesmo tempo, reeducar os menores infratores: as “Crianças Ladronas”, assim chamadas outrora pelo nosso querido e saudoso Jorge Amado, que Deus o tenha onde estiver.

¹¹ Carta Maior: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. XXV



I Joselito Oliveira Rocha

Comecei a entender a vida a partir dos meus sete anos de idade. Eu morava num bairro pobre – em Dois Carneiros, um bairro sobre um morro, que todos falavam que era uma antiga cratera de um vulcão –, em Recife, capital pernambucana, a maior metrópole do Nordeste brasileiro. Morei por aquelas bandas “felizmente” logo quando estava cursando a primeira série do primeiro grau. Naquela época, a nomenclatura *Ensino Fundamental* não existia no vocabulário dos *discentes*¹², sequer nos mais precários e humildes estabelecimentos de ensino, quanto mais nas secretarias de educação, e tampouco em nosso “pobre” Ministério da Educação à época. Por conta do que chamo hoje de “destinos da vida”, vim parar nesta maravilhosa cidade da Baixada Santista, onde, primeiramente, morei em Guarujá, Vicente de Carvalho e, atualmente, em Santos (SP) – maravilhosa cidade, de raízes profundas. Afinal, fui amparado por ela, e, assim, consegui sobreviver neste mundo cão. Foi aqui onde pude trazer para vocês, caros leitores, as tristes mazelas de nosso Estado, através do meu simples olhar e do meu humilde estudo: os descasos humilhantes de nossa sociedade representada pelo Poder Público Estatal, quando me refiro ao tema menores infratores; refiro-me aqui às crianças e aos adolescentes vítimas e também às crianças e aos adolescentes marginais –, cuja conduta é reprovada por toda uma sociedade que clama por sede de justiça. Mas esta não encontra a mais básica das soluções para amparar, proteger e defender aqueles que são vítimas de maus tratos, tanto no seio família como fora dele; bem como amparar, proteger e defender a sociedade brasileira que já não aguenta mais a onda de violência e marginalização,

envolvendo a massa ‘menoril’ de nossa população, o que é culpa de um Estado falido, deficiente que não garante para nossa sociedade, por meio dos contratos outrora firmados, tanto citados por Hobbes¹³, Locke¹⁴ e Rousseau¹⁵, que são os direitos inerentes a ela.

¹² Discente: adj.; que ainda se encontra em processo de aprendizagem; que está a aprender alguma coisa; ainda estuda; estudantil. – Corpo Discente: que se refere ao conjunto de alunos. (Etim. do latim: *discens.entis*).

Em minha simples e humilde análise, verifiquei que os órgãos que regulam os direitos inerentes ao menor de idade no Brasil e suas normas – aquelas em que o legislador criou –, para garantir a ordem pública num Estado Democrático de Direito, são falhas, pois abrem inúmeros “buracos e brechas” na assertiva, por parte da sociedade e dos próprios infratores de que nada vai acontecer, ou seja, tantas leis criadas, mas que, na verdade, não servem para nada, a não ser ajudar o infrator a livrar-se, solto, de qualquer tipo de penalidade. Mas, claro, como em tudo na vida, onde há regras também há exceções, por isso mesmo não devemos banalizar as leis, que estão hoje vigorando em nosso ordenamento jurídico pátrio. Na verdade, há aqueles que se aproveitam dos meios adequados – que constam na lei –, para, de forma imoral, defender o delinquente, aquele marginal que procura sempre se livrar das garras do poder estatal com procedimento imoral, mas legal.

Neste texto, traço de forma genérica os atos infracionais praticados por quem é menor de dezoito anos de idade no Brasil

¹³ Hobbes: Thomas Hobbes (5 de abril de 1588 – 4 de dezembro de 1679) foi um matemático, teórico político e filósofo inglês, autor de *Leviatã* (1651) e *Do cidadão* (1651).

¹⁴ Locke: John Locke (Wrington, 29 de agosto de 1632 – Harlow, 28 de outubro de 1704) foi um filósofo inglês e ideólogo do liberalismo, sendo considerado o principal representante do empirismo britânico e um dos principais teóricos do contrato social. ¹⁵ Rousseau: Jean-Jacques Rousseau (Genebra, 28 de junho de 1712 – Ermenonville, 2 de julho de 1778) foi um importante filósofo, teórico político, escritor e compositor autodidata suíço. É considerado um dos principais filósofos do Iluminismo e um precursor do Romantismo.

aquele que pratica ato infracional é chamado menor infrator, e, analiso, também, aqueles menores de idade que são vítimas de maus tratos, por qualquer motivo que seja e em qualquer lugar em que se ache. Incorrendo aí, a meu ver, na *Responsabilidade Objetiva* perante o Estado, em primeiro lugar, e na *Responsabilidade Subjetiva*, perante seus responsáveis que, não se sabendo quais, no momento do ato e fato, sendo ele ilícito ou não, é salutar que se verifique quem, naquele momento, possa ser o *guardador do menor* ou sob quais *cabrestos o menor serve*, para vir a responder perante o crivo da justiça, para que sejam todos os envolvidos, depois da apuração da rigorosa *Persecutio criminis*¹⁶, punidos e sancionados conforme a lei e de acordo com cada caso, perseguido pelo Estado Juiz¹⁷, na figura do Juiz Natural. Observo ainda os ditames das leis que vigoram hoje sobre o estudo, me remetendo ao passado: entre 1985, quando tinha oito anos de idade, a 1995, quando, felizmente, completei meus dezoito anos. Aí, sim, começou a minha vida! A dos contratos.

Quero ressaltar que este trabalho, simples e básico, não é para a apreciação dos operadores do Direito, juristas ou qualquer acadêmico que detenha o conhecimento técnico e científico, o conhecimento metódico, pois eles já conhecem, cada um com o seu grau de conhecimento, o conteúdo deste livro. É um trabalho voltado para a apreciação da população que não tem conhecimento jurídico sobre o assunto, para que ela sintam-se instigada quanto ao tema – aliás muito abordado nos dias de hoje.

Aos conhecedores do Direito, a eles cabe criticar o conteúdo deste trabalho, mas de forma democrática, inclusive sendo valiosas suas críticas para um aprofundamento maior dos interesses e das causas que

possam envolver *As Crianças e os Adolescentes os Menores Infratores*, tema do livro.

16 *Persecutio criminis*: pode ser traduzido como perseguição do crime ou perseguição penal.

17 Estado Juiz: é quem diz o Direito; direito objetivo do Estado; é chamado para decidir questões de litígio; Poder Judiciário: resolve os conflitos por meio da justiça.

II O menor infrator

O Termo, menor infrator, surgiu no Brasil por meio da ordem jurídica – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990 –, e ganhou repercussão no âmbito nacional por meio da mídia –, que teve o papel de narrar para a sociedade, dos mais simples aos mais absurdos crimes cometidos por essa *bandalheira marginalizada*. Crimes esses, chamados de atos infracionais, porque o menor de dezoito anos, não comete crime – infelicidade do legislador há época –, mas, sim, ato infracional –, infelicidade da sociedade atual, porque, mesmo depois do *estrago causado frente à sociedade*, a situação existe por culpa da própria sociedade, que colocou aqueles legisladores lá. Na época, não se deram conta de que a referida lei de proteção ao menor, infelizmente não acompanha a evolução histórica do país – até por questões culturais –, deixando claro, não a sensação, mas a certeza da impunidade contra o próprio Estado Democrático de Direito, criando expectativas do “Mal” e colocando a sociedade contra a própria sociedade contra e a favor –, dessa Lei do Menor que está em vigor nos dias de hoje. Infelizmente! Que pena!

Os atos infracionais são cometidos pelas crianças e adolescentes – os menores infratores – no decorrer da idade “menoril”, e esses atos infracionais são penalizados e regulado na lei especial (lei federal), legislação complementar (ordinária), com medidas socioeducativas, aquelas tipificadas no artigo 112 da Lei 8.069 de 13 de julho 1990 – referida lei que cuida da proteção a menor – e que prescreve:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art.101, I a VI. (Vide Súmula 108 do STJ)

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Observando, também, o artigo 98, que prescreve:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Devendo observar, também o artigo 101 até 105. Veja o contido no artigo 105:

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. Veja que o artigo 105, nos remete ao artigo 101, que assim prescreve:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei n. 12.010 de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei n. 12.010 de 2009) Vigência. IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional

ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 10º Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder

familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 11º A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 12º Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

Da mesma sorte, devemos nos remeter para os artigos 102, 103 e 104 desse diploma legal para entendermos melhor o que realmente alcançam os dispositivos com relação aos atos dos menores de dezoito anos. Veja:

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência

Título III

Da Prática de Ato Infracional Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Procurei mencionar todo o conteúdo dos artigos para uma melhor compreensão do leitor. Observe que as medidas estão todas amparadas pelos dispositivos legais. Mas que tais medidas, no meu simples olhar, não foram nem vão ser o que realmente preconiza a nossa massa social, que vê hoje, nesses adolescentes infratores, o ar de deboche, escancarado nos olhares desses delinquentes, que serão o futuro da nação. Mas que futuro? Pergunto!

Este simples estudo discute as medidas socioeducativas frente ao adolescente infrator. Neste sentido e como falado, as medidas que são alcançadas pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, criaram no país um sistema de controle judicial da delinquência juvenil, que é baseada na responsabilização socioeducativa para jovens entre doze e dezoito anos de idade incompletos que venham a desenvolver um comportamento definido como crime ou contravenção penal, denominado, neste caso, ato infracional. E por serem inimputáveis¹⁸, os adolescentes jamais cometem crimes ou contravenções; incorrem no chamado ato infracional, caso adotem conduta objetivamente idêntica.

O adolescente autor de ato infracional será responsabilizado mediante um devido processo legal, que poderá estabelecer sanções, sob a forma de medidas socioeducativas, cuja aplicação deverá levar em conta a peculiar situação da pessoa em formação e desenvolvimento físico, social e psicológico e, uma vez apurada a prática do ato infracional, poderá a autoridade competente aplicar – agora sim – as seguintes medidas: liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional – um exemplo, Fundação Casa –, podendo todas elas ser cumuladas com medidas protetivas previstas no artigo 101 (ver página 26) do referido estatuto, conforme já mencionado. Vejam que tais medidas não satisfazem a vontade nem o desejo da sociedade atual – se é que, no passado, logo quando esta lei foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio, tivesse adiantado alguma coisa.

18 Inimputáveis: que não podem ser responsabilizados penalmente (CP 26); inimputabilidade; menor de dezoito anos; incapaz (adj).

As famílias encontram grandes dificuldades para o desempenho - nho das funções tradicionais a elas atribuídas como educadoras das crianças e adolescentes, quer pelo desempenho dos jovens no seio familiar, quer pelo desempenho no âmbito escolar e no dia a dia em meio à sociedade, quando de cometimentos de atos infracionais que, previstos na lei, são sancionados com as tais medidas socioeducativas.

Antes, as instituições para menores, conhecidas como S.O.S Criança, se destinavam a amparar as crianças e adolescentes vítimas de maus tratos. Mas, com o passar do tempo, em uma sociedade marcada pela impunidade, passaram a ter uma nova cara, com uma nova missão: proteger a sociedade da marginalidade infanto juvenil e amparar, protegendo os menores de dezoito anos de idade: aqueles que são vítimas de maus tratos no seio familiar bem como aqueles que sofrem pela ausência do Estado – por não garantir os direitos inerentes ao menor ou quando o próprio Estado é o responsável direto pela situação do menor –, quer seja ele infrator ou não, quer seja ele de rua ou abandonado.

A sociedade brasileira sofre com o rápido crescimento da marginalização infanto juvenil no país, havendo um aumento absurdo das infrações cometidas pelos menores infratores na última década. Quando fiz o levantamento para este estudo entre 2012 e 2013, os menores infratores representavam 17,4% da população do país que estavam cumprindo suas medidas – as chamadas internações em estabelecimentos de correção ou de cumprimento de medidas em regime de liberdade assistida. Mas dados atuais – neste momento não vou me estender – mostram outra realidade. Segundo dados da Secretaria Nacional de Direitos Humanos – novamente, entre 2012 e 2013 –, há cerca de sessenta mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no Brasil, sendo aproximadamente quinze mil em regime de internação (crimes como homicídio, latrocínio, tráfico, etc.), e os demais em regime aberto.

O Estado não consegue dar conta do recado. Mas, segundo a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da SDH (Secretaria de Direitos Humanos), cerca de 70% desses jovens tornam-se reincidentes – voltam a praticar crimes quando deixam as unidades de internação, ou seja, que ressocialização é essa? Ao Estado e a sociedade, por favor, vamos parar de hipocrisia! Todos são culpados e responsáveis – mas cada um com um peso, seja ele objetivo ou subjetivo. Um parêntese: posso falar com orgulho que já retirei das ruas três adolescentes, cada um com suas peculiaridades, mas com o mesmo destino: sofrer e ficar à mercê dos *destinos da vida* – sabe-se lá qual –, mas que tinham grande chance de enveredar pelo submundo do crime ou, mesmo sem querer e por falta de oportunidade, patrocinar pequenos furtos e roubos pelas Urbes deste imenso país lindo e maravilhoso –, para poder sobreviver neste mundo cão. A culpa é de todos –, aqueles que passam pelas ruas e, vendo a *bandalheira marginalizada* sequer alimentam a mente das pobres criaturas, jogadas nas ruas e aos olhares do Estado,

ficam a observar em sua volta como agir em meio ao caos psicológico sofrido desde o nascituro até sabe-se lá quando. Vergonha total!

Já os adolescentes – menores abandonados –, e aqueles que são sujeitos passivos das medidas socioeducativas –, menores infratores –, previstas no Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e que prevê a internação forçada, ou seja, um tipo de prisão, uma espécie de detenção física, podendo o menor infrator, passar no máximo, três anos internado em um centro de recuperação ou na Fundação Casa – o que de *per si* não garante a tranquilidade da sociedade brasileira porque tais medidas, não são suficientes para, socialmente, colocar esses jovens no meio da sociedade contratualista. Mas o Estado, acreditando ter o cerne da razão – consciência reprovável por meio de seus representantes, em todos os níveis de governo, sejam eles municipais, estaduais ou federal –, baixam o espírito, aqui tratado de *Zé Pilantra* (Aqui vai o meu protesto), para se acomodar frente aos descasos promovidos por esses mesmos entes da federação.

Para resolver a problemática no Brasil os custos são desafiado - res e muito alarmantes. Mais alarmante ainda é a falta de vontade dos governantes, pois o Estado, por meio de políticas de segurança pública, saúde e educação deixam a desejar – porque querem –, inclusive pela questão de os recursos serem escassos por conta da onda de corrupção que ecoa pelo país afora –, para poder garantir o que realmente preconiza a própria Constituição Federal de 1988, que garante, no texto da Lei Maior, não só para a criança e ao adolescente e aqui se inclui o menor infrator e todos os encarcerados do Brasil, (a população prisional) –, como também para toda a sociedade, o direito irrestrito, dentre outros, a segurança pública, (*balela*) –, que é a vergonha nacional.

Fazendo outro levantamento, cheguei a novos dados com relação aos menores infratores e, como tudo é válido, trago ao conhecimento dos leitores, a seguir, o que levantou o Ipea sobre adolescentes infratores.

Ainda em 2013, pelos dados levantados pelo Ipea, havia 23,1 mil adolescentes privados de sua liberdade. No total, 64% desses jovens delinquentes estavam cumprindo a medida mais grave: internação. Desses, 95% são do sexo masculino e 66% vivem em família extremamente pobres; 60% são negros e esse mesmo percentual aparece entre dezesseis a dezoito anos incompletos, sendo que 51% não frequentavam a escola, na época do delito praticado. Mas as principais infrações cometidas pelos menores infratores são roubo e tráfico de drogas; e menos de 10% cometem homicídio ou latrocínio – o roubo seguido de morte.

As infrações estão distribuídas, seguindo critérios estabelecidos pelo Ipea pelos quais 40% dos menores infratores respondem por roubo; 23,5% respondem por tráfico de drogas; 8,75% respondem por homicídio; 3,4% respondem por furto; 2,3% respondem por porte de arma de fogo; 0,9% respondem por lesão corporal e 0,1% respondem por sequestro.

Os pesquisadores do instituto citado acima, que fizeram o levantamento chegaram à conclusão de que *a aplicação das medidas não correspondem à gravidade dos atos cometidos*. Foi o que afirmaram as pesquisadoras Enid Rocha e Raissa Menezes, do Ipea.

As características dos menores infratores, segundo o levantamento do Ipea, demonstram que os jovens delinquentes são negros, do sexo masculino, têm entre dezesseis e dezoito anos incompletos, não frequentam a escola e vivem na miséria.

Se os dados acima não colocam o Estado na berlinda com relação às políticas públicas e, por

consequência, aquela que mais precisamos – a segurança pública –, então, não sei a quem cobrar.

Se a Constituição determina que o Estado garanta a segurança pública, deve o Poder Público Estatal garantir para a sociedade o devido direito. Mas, esses dados acima informados, demonstram o que venho dizendo ao longo deste trabalho: que o Estado se ausenta do seu dever (*obrigação estatal*) de garantir a segurança pública para toda a sociedade, não só para aqueles que são vítimas dos menores infratores marginais, mas para todos os cidadãos que compõem a pirâmide social de nossa nação.

Diante do quadro deste tópico, devemos nos unir contra essa *bandalheira marginalizada*, observando o que realmente pode ser frutífero para ajudar todos os delinquentes menores, até porque seus delitos são praticados – a meu ver – contra a sociedade, por culpa objetiva do Estado, que não assume o seu papel, que é a garantia dos direitos inerentes aos menores.



III O Conceito de Menor Infrator

No Brasil (Que vergonha!), o menor infrator é conceituado como aquele que não responde pelos seus atos perante o Código Penal Brasileiro, que foi criado por decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no período da *ditadura*, pelo então presidente *Getúlio Vargas*, durante o período do *Estado Novo*. Sendo o terceiro código introduzido no Brasil e o mais longo e perdurando até os dias de hoje, por isso, é chamado vulgarmente de código ultrapassado, como fala exaustivamente o apresentador *José Luís Datena*, do programa policial *Brasil Urgente*, da *TV Bandeirantes*. Como toda a sociedade, ou talvez

como a maioria, acredito que o diploma legal ainda vigente não acompanha os ilícitos perpetrados contra nossa sociedade, pelos menores infratores; e as *crianças ladronas*, por falta de adequação, as incorrem em muitos dos casos na atipicidade ou antijuridicidade nos casos concretos, deixam o magistrado à mercê do referido diploma, restringindo sua área de atuação. Assim, mesmo que tenha vontade de agir, mas fica impossibilitado, por falta de adequação legal. Mas isso é outra história e vamos nos ater ao nosso tema, que continua: possuindo norma própria que regula a matéria, a Lei 8.069 de 1990, que diz que menor infrator é todo indivíduo que, antes de completar dezoito anos de idade, ao cometer qualquer tipo de delito classificado como ato infracional, será tratado de forma diferente do maior de dezoito anos de idade que infringe a lei, responderá por seus atos e conforme a norma específica, com medidas socioeducativas determinadas pela autoridade judiciária ou, no máximo, podendo ser apreendido por um período de três anos em unidades específicas do Poder Estatal, pois é inimputável, não podendo responder pelos seus atos como adulto.

Como sujeitos passivos das medidas socioeducativas, listadas no capítulo IV do ECA, o maior de doze anos de idade, menores infratores, poderão sofrer detenção física, podendo ficar recolhidos em uma unidade de menores, os chamados Centros Socioeducativos, por um período determinado pela autoridade judiciária por, no máximo, três anos. Fui repetitivo, mas precisava sê-lo (não confundir com redundância), de acordo com o artigo 121, parágrafo terceiro do referido diploma legal que prescreve:

Seção VII

Da Internação

Art.121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa

em desenvolvimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

Ao menor de doze anos de idade, caso este cometa qualquer tipo de delito (pasmé, sociedade de eleitores queridos), para todos aqueles que votaram nos nossos legisladores, nada poderá acontecer. A criança sairá impune, porque o artigo 105 do dispositivo supra nos remete ao artigo 101 (ir para a página 28). Vejam que, neste caso, nem a internação ocorre, ficando a critério do juiz da causa o quê aplicar contra a ‘criança’ infratora. Que decepção! Mas digo isso para toda a sociedade, incluindo todos os nossos “amáveis legisladores”, porque “acham” que sabe o que fazem.

Como vimos, conceituar “menor” infrator o maior de doze anos, e “criança” infratora o menor de doze anos nada mais é do que nos remeter aos ditames da lei, conforme os artigos acima. O código – a lei ‘especial’ (ordinária) – deixa claro que: *menores infratores são crianças e adolescentes, que não tenham completado dezoito anos de idade, na data do fato criminoso ou da contravenção penal, logo não podendo ser alcançados pelo Código Penal Brasileiro, e de acordo com o fato típico e ilícito, estejam sujeitos aos ditames da referida lei, e de acordo com cada caso concreto, sejam alcançados pela norma especial para vir responder de acordo com seus atos, perante o órgão do Poder Judiciário competente que, neste caso, é a vara da infância e juventude do município onde os fatos ocorrerem, sendo, sempre, todos os casos, acompanhados pelo Ministério Público – promotor de justiça –*, grifo meus, por favor!

Ao longo da história – sem contar o *Livro V do Rei Filipe II* de 1603, com o código batizado de *D. Sebastião* –, já no período do Brasil Colônia, nasciam os primeiros registros sobre direito penal. Primeiramente ordenações Afonsinas (até 1512), e Manuelinas (até 1569), vindo, em seguida, as

Ordenações Filipinas, como regra do Direito Penal naquele tempo medieval. Aliás, tais ordenações foram compiladas por Filipe I, se tornando na época o primeiro Código Penal, chamado de Código Filipino. Mas nessas “ordenações,” nem no código citado, não houve uma maior preocupação com os direitos infanto juvenis.

Dessa forma, não posso fazer uma comparação, quanto mais uma distinção sobre o conceito de menor infrator, a não ser o conceito legal do ECA, até porque essa regra é nova – contemporânea – introduzida em nosso *sistema interno de leis*, a partir de 1990 –, muito embora já existissem regras que regulavam os “deveres e direitos” do menor (ainda que precários), quando da introdução do Código de Menores de 1930, de autoria do juiz de menores, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.



IV O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Com o advento da Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990, instituiu-se o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente –, distinguindo criança de adolescente, sendo o marco regulatório dos direitos inerentes à criança e ao adolescente, normatizando no nosso ordenamento jurídico, a proteção integral e as garantias fundamentais, como seres humanos, das crianças e dos adolescentes, aplicando, ainda, medidas socioeducativas, depois de encaminhados os fatos à figura do Estado Juiz, o juiz togado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – é dividido em dois livros, sendo que um trata da proteção dos direitos fundamentais à pessoa, e o outro trata dos órgãos e procedimentos protetivos aos menores de dezoito anos de idade, da medida socioeducativa, dos Conselhos Tutelares e cuida ainda dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Para esta lei, criança é toda pessoa menor de doze anos de idade; e adolescente é todo o indivíduo maior de doze anos e menor que dezoito anos de idade. Esta contagem é muito importante quando da conclusão de um fato criminoso que envolva tanto a criança como o adolescente.

Como já relatado neste trabalho, o adolescente, quando do cometimento de uma infração penal, nunca será preso, mas, sim, apreendido e apresentado à autoridade competente. E, da mesma sorte, independentemente da gravidade e do tipo penal, a aplicação da pena imposta ao menor infrator não pode ultrapassar o máximo de três anos, e o seu cumprimento se dá em casa de acolhimento ou Fundação Casa.

Já para os crimes cometidos pela criança, conforme a tipificação da lei, também, independentemente de sua culpabilidade, não poderá ser sancionada, dependendo de outra avaliação e conforme o entendimento do juízo (juiz de direito), embasado na própria lei que regula o estatuto.

Frise-se que, quando do cometimento de um delito praticado por um menor infrator, seja o tipo penal mais gravoso, como os crimes dolosos cometidos contra a vida, a lei fala em apreensão, e não em prisão. E, por mais injusto que seja, devemos respeitá-la, pois muito embora seja difícil de entender, foi o que decidiu o legislador, empossado da responsabilidade e do poder dado a ele pela sociedade que o elegeu.

Vivemos num Estado Democrático de Direitos onde as pessoas são eleitas e criam as leis como representantes da sociedade. E, quando crimes infames forem cometidos por crianças, conforme a norma contida no estatuto legal (ECA), nem a apreensão ocorrerá e, pasmem, a criança estará livre para cometer novos delitos que a lei abordou, qualificando-os como ato infracional, não podendo a sociedade reclamar, pois, como dito, o que o legislador adotou como certo, foi o que a sociedade, em tese, quis que assim fosse.

Então, como dito, repito, o ECA é uma lei federal, introduzida na legislação especial, promulgada em julho de 1990, em pleno Estado Democrático de Direitos e veio tratar sobre os direitos das crianças e adolescentes brasileiros.

Sua finalidade é um direito especializado e tem duas partes, onde elas disciplinam cada assunto. Temos a parte geral e a parte especial, assim como dito acima. Sendo que a primeira trata dos princípios

norteadores do Estatuto e, a parte segunda, trata da estrutura das políticas de atendimentos, das medidas, dos conselhos tutelares, do acesso jurisdicional (acesso à justiça) e da apuração dos atos infracionais de acordo com cada caso.

Foi com o advento do Estatuto que crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e deveres e sem quaisquer distinção de quaisquer que seja os motivos: raça, cor, classe social etc., passando a ser considerados como pessoas em desenvolvimento, devendo o Estado garantir aos menores de idade, no Brasil, absoluta prioridade no desenvolvimento inerente ao infante juvenil.

Como já sabemos até agora, o Estatuto tem como objetivo a proteção aos menores de dezoito anos, dispondo, em seu bojo, sobre o desenvolvimento físico, mental, moral e social, de acordo com o que regulamentam os princípios constitucionais contidos na Magna Carta pátria, referentes à liberdade e à dignidade, promovendo os menores, preparando-os para a vida adulta, para poderem viver em harmonia e se inserirem em meio à sociedade, sempre com a responsabilidade objetiva partindo do Estado.

Sendo assim, o diploma estudado, veio estabelecer direitos para os jovens menores no Brasil, concedendo a eles o acesso irrestrito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e ao lazer. Também garante o Estatuto o direito dos menores à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e ao respeito, à convivência familiar e também comunitária, para ambos os sexos, sem qualquer distinção.

Por último, o ECA aborda questões referentes a políticas de atendimentos, medidas protetivas e socioeducativas. Enfim, alcança o Estatuto, outras medidas e providências, assim como abordados pela nossa Lei Maior, todos os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes.



V Origem e Constitucionalidade do Estatuto

Como já lembrado neste trabalho, e em certos momentos, o *direito do menor*, assim como era chamado por José Cândido de Albuquerque Mello Mattos antes da Constituição de 1988 – muito antes –, e que deu origem ao atual Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – muito repetido neste trabalho, já existia no nosso ordenamento jurídico desde 1830, com o advento do Código Penal do Império, que regulava a matéria em seu artigo 27, parágrafos primeiro e segundo, reforçado pelo Código de Menores, de autoria do próprio José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, por meio do Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, se tornando o primeiro Código de Menores da América Latina, demonstrando que a matéria relacionada a menores, e disciplinada por normas, vem de longa data, tornando-se um fato costumeiro e rotineiro tanto em nossa legislação como na legislação externa.

Na atualidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

– está amparado, constitucionalmente, pela nossa Carta Magna de 1988 que, na ocasião, inseriu em seu bojo o artigo 228, para que fossem a criança e o adolescente responsabilizados na forma regulada por Lei Especial.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Já no ano de 1989, em 20 de novembro, houve a convenção sobre os direitos da criança, que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU – durante a qual, em 24 de setembro de 1990, o Brasil ratificou a convenção, que entrou em vigência internacional em outubro daquele ano, três meses depois de o Brasil inserir no ordenamento jurídico interno, a lei número 8.069, de 13 de julho de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O esforço para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes vem de longa data, muito embora este direito não tenha sido reconhecido por algumas constituições da república.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, a *Constituição Cidadã*, valendo como a lei fundamental de todos os cidadãos brasileiros, regulamentando todos os tipos de leis, disciplinadas por ela, ao serem inseridas no nosso ordenamento jurídico.

Foi por força desta Constituição que a lei especial que trata de menores, crianças e adolescentes, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – passou a vigorar no nosso ordenamento jurídico.

Veja o contido no artigo 227:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal de 1988)

Então, no Brasil, a norma que regulamenta a matéria deste trabalho é o diploma processual elaborado pela sociedade, por meio de seus representantes eleitos tanto na Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil como no Senado Federal. A lei especial foi criada e aprovada pelo nosso Congresso Nacional no ano de 1990, por força da nossa Carta Magna, nossa Lei Maior, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (*Publicada no Diário Oficial da União n. 191-A*), a qual em seu bojo, determinou que fosse elaborada lei específica para tratar da matéria sobre as crianças e adolescentes.

A partir do enunciado, nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, que veio estabelecer e normatizar, no Brasil, os direitos e garantias fundamentais inerentes aos menores de dezoito, no Brasil.

Também o Brasil assinou, em 1989, e posteriormente ratificou, por meio do Congresso Nacional, a convenção sobre os direitos da criança, realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU –, se tornando uma norma vigente no âmbito internacional.

O direito da criança e do adolescente vem sendo destaque no mundo jurídico, ganhando espaço em todos os ramos do direito, quer sejam nas esferas Penal/Criminal, Cível, Trabalhista e etc., quer sejam pelos doutrinadores, operadores do direito, juristas, que tentam entender tais normas contidas na lei do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Existem divergências por parte dos doutrinadores com relação ao diploma processual que regula os direitos e deveres do menor, ou seja, da criança e do adolescente.

Esse destaque, também surge na mídia de um modo geral, e por intermédio da qual todos tentam entender os casos que envolvem menores.

Existem os casos dos menores abandonados: até crianças que, acabaram de sair do útero da mãe, são jogadas como *bichos* e deixados a própria sorte, à deriva e no relento, causando comoção em toda a sociedade. Ainda existem aqueles casos (os mais corriqueiros) dos menores infratores, aqueles que cometem delitos de vários tipos, por todos os lugares desse imenso país, causando a indignação da sociedade e, mostrando despreparo do Estado para lidar com a problemática.

É cultural, no Brasil, a proteção ao menor, aqueles em que ainda não tenham completado dezoito anos de idade, conforme tipifica o Código Penal Brasileiro (CPB) os inimputáveis, bem como o Código Civil de 2002 (CC) e, até mesmo, o próprio diploma legal que rege os direitos da criança e do adolescente. Também, só para compararmos, o advento do Código de Menores, introduzido no nosso ordenamento jurídico ainda em 1927, de autoria de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos e que se tornou, naquela época, o maior Código de Menores da América Latina, confirmando que o país sempre tratou da matéria relacionada a menores de idade como um instituto ou ramo do direito de forma especial na legislação nacional.

No Brasil, o menor sempre teve um tratamento diferenciado dos adultos que cometem crimes, sendo a eles, na atualidade, imputada a prática de ato infracional quando do cometimento da mesma infração penal que o maior comete:

Veja o apanhado abaixo:

Diante desse contexto, os juristas, os médicos e fi - lantropos foram responsáveis pela luta por novas formas de assistência à infância, passando a exigir do Estado ações que viessem a moralizar os hábitos da população. Nessa perspectiva, o decreto nº 17.943 A, de 12 de outubro de 1927, regulamentou o Código de Menores, elaborado pelo juiz José Candido de Albuquerque Mello Mattos. (Silva, Chris Giselle Pegas Pereira da, 2007)

VI A comparação com o Código Penal Brasileiro

Em 1830, entrou em vigor o Código Criminal do Império, que isentava os menores de quatorze anos da prática de qualquer tipo de delito, mas que poderia vir a cumprir medidas impostas pelo juiz de, no máximo, e até os dezessete anos de idade, dependendo da figura do *discernimento*.

Depois do advento do estatuto de 1990 – o ECA –, a criança, assim como estabelece a norma (criança é toda pessoa menor de doze anos de idade), não poderá ser sancionada. Veja que, se comparamos com o Código Criminal do Império de 1830, a isenção passou a ocorrer aos doze anos incompletos, sendo que, para criança infratora, as medidas impostas a ela pela autoridade judiciária competente são outras, mas que nunca servirão como sanção. O Código Criminal do Império isentava menores de quatorze anos da prática de qualquer delito, mas o ECA isenta os menores de dezoito anos, sendo que, pelas infrações que venham os menores a cometer, à luz do estatuto atual, serão apenas destinatários diretos das tais medidas socioeducativas. Observe, ainda fazendo uma comparação entre o ECA o Código Criminal do Império (CCI), que as sanções impostas aos maiores de doze anos de idade e menores de dezoito anos, podem ser

cumpridas e alcançar até os vinte e um anos, no máximo.

Novamente, fazendo a comparação com aquele código, verifica-se que houve aumento com relação à idade do infrator (prática criminosa), ou seja, as infrações podem ocorrer à luz do estatuto vigente até os dezoito anos incompletos (na vigência do CCI, as infrações somente poderiam ocorrer até os quatorze anos incompletos), nos dias de hoje, o que é prejudicial para com a sociedade. Mas houve, também, aumento, em tese, na sanção aplicada, que antes poderia chegar até os dezessete anos e agora pode ir até os vinte e um anos, no máximo. Mas, como as sanções, hipoteticamente falando, são aquelas previstas no estatuto, então, muita coisa não mudou, ou piorou, pois as medidas socioeducativas impostas aos menores infratores, não satisfaz a vontade da sociedade atual, porque, nos dias de hoje, tais medidas estão ultrapassadas pelo tempo, visto que crianças e adolescentes, à luz do estatuto que os rege, cometem crimes dolosos contra a vida, crimes hediondos. No passado, na regência daquele código do império, não se viam tais e horrendos crimes bárbaros perpetrados por menores contra aquela sociedade.

Se comparamos o Estatuto da Criança e do Adolescente, que rege os direitos e deveres dos menores de idade na atualidade, com o Código Criminal do Império de 1830, no contexto acima, percebemos que houve um avanço significativo e necessário que beneficia a sociedade atual – sabe-se lá de qual forma. Talvez, naquela época, realmente não precisasse apenar ou sancionar os menores que hoje são alcançados pelo estatuto em vigor. Pode até ser que pessoa com quatorze anos de idade, naquela época, fosse realmente inexperiente com relação à prática delituosa, mas, nos dias de hoje, não existe mais essa possibilidade, restando tão somente, algumas exceções – que não sabemos onde elas estão. Até porque, as chamadas crianças aos olhos do ECA, vêm praticando ilicitudes costumeiramente, vivendo na marginalidade.

Ocorre que, muito embora não houvesse sanção criminal para os menores de quatorze anos, segundo aquele código do império, poderia ocorrer sanção para aqueles menores, podendo ser cumpridas pelos infratores até os dezessete anos, com medidas impostas pelo juiz.

Fala aquele código em *discernimento*. Entendo que a criança e/ou adolescente, naquela época não eram tratados dessa maneira e com essa nomenclatura, pois é uma identificação do ECA, para definir a diferença entre criança e adolescente, mas precisa-va observar o tipo de indivíduo que, na ocasião tinha infringido algum bem jurídico, de menor ou maior valor, mas que sua conduta estava valorada de acordo com o seu quadro psicológico. Assim, dependendo de uma avaliação quanto ao seu estado mental, não necessariamente uma doença mental (uma patologia), mas, sim, a condição psicológica de entender a gravidade da ilicitude que tenha o infrator praticado naquele momento da vida, naquele tempo.

Em 1890, sessenta anos após o CCI, surgiu o primeiro Código Penal da República e nele foi tratada a responsabilidade criminal do menor, de acordo com o artigo 27 daquele código.

Veja parte do contido no artigo supracitado:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; (...)

Falava-se, naquele código, também, sobre o discernimento quando do tempo do fato criminoso cometido pelo menor, que, dos nove aos quatorze anos de idade, poderiam ser recolhidos a estabelecimentos industriais para trabalharem, como forma de disciplinar o menor cometedor da infração penal. Porém, os

menores de nove anos de idade, mesmo cometendo delitos, não seriam sancionados. Veja que, se compararmos esse código, com o que está descrito na lei atual, o ECA, percebemos que existe um congruência com relação ao tema, quando da reprimenda ao menor cometedor da ilicitude, restando provado aquilo que falo de *que é cultural a proteção a menores cometedores de delitos no Brasil*. A diferença está tão somente no que diz respeito à idade, pois, naquele código, a *inimputabilidade total* do menor se daria até os nove anos de idade, enquanto que, essa mesma *inimputabilidade total*, aos olhos do ECA se dá até os doze anos de idade incompletos – um lapso temporal de três anos de diferença.

Deve

-se observar o aumento desse tempo, devido à própria época e às próprias condições de vida a que todos estamos sujeitos hoje, ou seja, devemos comparar o contexto da vida naquela época com os dias atuais.

Quando me refiro à *inimputabilidade total*, pois é um termo hipotético que prefiro usar, não estou me referindo à inimputabilidade daqueles que são alcançados e merecedores do termo penal, conforme a lei os confere, quando o Código Penal diz que: *inimputável é aquele indivíduo menor de dezoito anos de idade (...)*. Mas, quando me refiro hipoteticamente ao termo *inimputabilidade total* trato daqueles indivíduos (menores) que são realmente inatingíveis aos olhos do direito penal, ou seja, são as crianças, aqueles indivíduos que tenham doze anos incompletos, no máximo, quando do cometimento de qualquer tipo de delito, crime ou contravenção penal.

Na linha que apresento, vejo que inimputabilidade penal é um termo claro à luz do Código Penal, mas, além da *inimputabilidade total* a que me refiro, que atinge apenas os menores de doze anos de idade, existe, também, a *inimputabilidade parcial*, que é aquela que se situa no campo das medidas socioeducativas, pelas quais são os menores infratores os verdadeiros destinatários deste novo instituto apresentado.

Na minha tese, *inimputabilidade parcial* é um instituto que ainda exige, de qualquer forma, uma sanção jurídica a ser aplicada contra o violador da norma; ainda que seja uma norma especial (ECA) e que esteja fora do campo do Código Penal. Já a *inimputabilidade total* não sanciona aquele que viola a norma jurídica (crianças, aqueles menores de doze anos) e, por fim, a inimputabilidade penal (comum) é aquela que atinge todos os indivíduos que violam a norma jurídica e que sejam maiores de dezoito anos, assim como prevê o CPB.

Não irei me estender sobre esses *novos institutos*. Fiz apenas um comentário sobre o tema, pois irei me aprofundar no assunto, no meu próximo livro, quando irei clarear esses novos tipos de inimputabilidades, que, a meu ver, existe e cabe perfeitamente, no contexto em baila. Acho que devemos refletir o assunto e *iluminá-lo*.

Voltando ao tema, observando atentamente, perceber-se que, continua a cultura com relação às penalidades impostas aos menores no Brasil e que isso vem de longa data, desde os primórdios da história dos códigos legais.

Fazendo uma comparação com o ECA, o Código Penal da República de 1890, trouxe uma outra forma para punir menores delinquentes, e, embora diferente daquelas regras dirigidas para os menores pelo Código Criminal do Império de 1830, mas, no contexto de ambas as leis, sempre houve o cuidado na hora de sancionar o menor delinquentes, amparando os infratores, conforme cada caso (cometimento do delito), protegendo suas ações, como se os menores infratores fossem as vítimas. É o que acredito! É o que vejo acontecer!

Na vigência do Código Penal da República de 1890 esta lei trouxe uma mudança quanto ao tempo de restrição ao menor, pelo cometimento da infração penal, suas características, para poder serem alcançados pelo código.

Perceba que, menor de nove anos de idade, segundo aquele código, não cometeria crime algum e nem lhe era aplicada nenhuma sanção. É o mesmo que acontece nos dias de hoje, só que o ECA, subiu esse tempo para doze anos de idade incompletos, aumentando três anos, facilitando a prática criminosa do menor e prejudicando, mas uma vez, a sociedade, muito embora todas essas leis em vigor, tenham sido autorizadas pela própria sociedade, pelo processo legislativo, eleitoral, por conta da democracia.

Segundo o código, a punição que o juiz poderia aplicar seria o recolhimento a polos industriais para trabalhar, desde que o menor infrator tivesse idade inferior aos quatorze anos. Comparando com o Código Criminal do Império, percebemos que houve uma *troca de figurinhas* aos olhares da sociedade, já que não houve diminuição penal, pois aqueles que eram sancionados com medidas impostas pelo juiz, que iriam até os dezessete anos, agora, continuaram a ser sancionados com os mesmos critérios, ou seja, com idade inferior a quatorze anos. Se prestarmos atenção, não dá na mesma? Ou quase na mesma! E se é *quase*, então, é a mesma coisa. No meu ponto de vista!

Enquanto o Código Criminal do Império, de 1830, isentava todos os menores com idade inferior a quatorze anos, que cometessem delitos tipificados com crime, por outro lado, estabelecia punição até os dezessete anos para aqueles que praticassem atos criminosos.

Já o Código Penal da República, de 1890, caracterizou os delitos dos menores que cometessem ilicitudes com tipicidade entre os nove aos quatorze anos de idade. Estes seriam tratados conforme a lei, mas não como criminosos, tal como define o Código Penal, mas, sim, como infratores, assim como define a lei. O nosso estatuto atual, que rege os direitos e deveres da criança e do adolescente, o famoso ECA, tipificou a conduta do menor, sendo aquela em que: *no momento do ilícito típico, estejam os menores infratores com idade entre doze e dezoito anos incompletos.*

Os direitos inerentes à criança e ao adolescente, “forma justa”, somente veio a figurar no nosso ordenamento jurídico em 1990, por força de nossa Lei Maior de 1988, muito embora já existisse uma legislação que disciplinava a matéria que, em 12 de outubro de 1927, pelo Decreto de número 17.943-A, passou a vigorar no nosso ordenamento jurídico. Este decreto é considerado como o primeiro Código de Menores da América Latina. Assim, como falado exhaustivamente neste trabalho.

O que se percebe com relação à matéria legal do Código Penal (CP), em vigor hoje é a figura da inimputabilidade. No caso do menor (menor de dezoito anos de idade), como já dito acima, o Código Penal não o alcançará caso venha a cometer algum tipo de delito, estando presente no código, a figura da inimputabilidade, ou seja, menor de dezoito anos que cometer infração penal, não responderá perante esta legislação (Decreto Lei 2.848 de 1940), sendo inimputável pelos seus atos, tendo apenas praticado ato infracional, de acordo com a lei específica (Lei 8.069/1990), introduzida no nosso ordenamento jurídico vigente para os menores na atualidade.

Então, com base nos códigos anteriores, percebemos que a lei que disciplinava os menores, estava inserida nos próprios códigos penais, em ambos os casos. A exceção foi o próprio código de menores. Mas, em 1990, como já relatei, houve o advento da lei especial que trata dos menores de idade.

A lei especial, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a vigorar desde 1990,

pela primeira vez saindo do bojo do código penal atual – esse código que consideram como sendo um código ultrapassado.

A observância quanto aos atos criminosos dos menores de dezoito anos de idade, gerava antes grave dúvida quanto à aplicação da lei penal, muito embora existissem outras normas que disciplinavam o tema, mas que deixaram margem aos olhos do CPB¹⁹ quando do cometimento de crimes ou contravenção penal praticados por menores de dezoito anos, naquela época.



¹⁹ CPB: Código de Processo Penal.

VII As medidas socioeducativas

Em relação a autores dos atos infracionais (adolescentes, maiores de doze e menores de dezoito anos), a presente análise nos leva a concluir um estudo simples, mas, ao mesmo tempo muito complexo, pois embora esteja normatizado em nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei 8.069 de 1990, tipificando a conduta do menor infrator e suas medidas socioeducativas e versando sobre os direitos dos menores vítimas de maus tratos tanto no seio familiar como fora dele, como por descaso da sociedade e ausência do Estado.

Como sabemos, as medidas socioeducativas são definidas por lei especial com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, muito estudado neste trabalho. E são medidas aplicadas pelo Governo, com finalidade pedagógica, a indivíduos infante juvenis (adolescentes, ou seja, inimputáveis maiores de doze e menores de dezoito anos, que incidirem na prática de atos infracionais – crimes ou contravenção penal), ou que tenham sido violado em seus direitos e garantias. São medidas de natureza

jurídica para inibir a reincidência desses delitos e prover a ressocialização.

As medidas são sancionatórias, sendo todas elas originadas por intermédio do que apregoa a Doutrina da Proteção Integral, pautado nos Direitos Humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como na Lei No 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Cada medida é aplicada ao menor e é analisada com métodos pedagógicos e psiquiátricos, sendo levados em conta a capacidade de cumprimento, as circunstâncias do ocorrido e a gravidade da infração.

A Doutrina da Proteção Integral foi criada para garantir o acesso pleno e permanente nas políticas públicas básicas, e para entendê-las às crianças e adolescentes de maneira a satisfazer todas as suas necessidades e direitos, de acordo com o artigo 227 da nossa Carta Magna de 1988, sendo dever prioritário da família, da sociedade e do Estado assegurar ao menor de idade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência comunitária, além da proteção contra exploração e crueldade.

De acordo com o artigo 112, do ECA, as medidas socioeducativas seguem na seguinte ordem: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviço à comunidade; Liberdade Assistida; Inserção em regime de semiliberdade; Internação em estabelecimento educacional, e qualquer uma das previstas no artigo 101, do mesmo diploma legal.

O interesse pela temática deve-se ao estudo deste trabalho, estruturado pela análise das medidas socioeducativas elencadas no decorrer da investigação acadêmica, mas básica, formulada por este acadêmico.

Com a presente investigação básica, aproxima-se, de forma teórica, o acadêmico sobre a condição do adolescente, autor dos atos infracionais e a sua relação com as chamadas medidas socioeducativas, com relação aos preceitos e diretrizes legais do Estado brasileiro, assim como dito logo acima e explanado a seguir.

VIII O Processamento do Ato Infracional e suas restrições

Quando da aplicação de medidas socioeducativas contra adolescentes acusados da prática de ato infracional, estão os infratores sujeitos a um procedimento próprio, regulados pelos artigos 171 a 190 do ECA, para que haja o devido processamento do tipo penal ou infração penal ou contravenção penal a que o maior de doze e menor de dezoito anos responde, observando os ditames dos artigos 110 e 111 da mesma lei, assim como artigo 5, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, levando em conta que toda a apuração deve ser feita pela Vara da Infância e Juventude, com a presidência de um juiz-togado, obrigatoriamente sendo fiscalizado, verificado e acompanhado em todo o trâmite pelo Ministério Público, um promotor de justiça da Vara da Infância e Juventude, que atua em conformidade com o caso.

Ao adolescente acusado da prática de ato infracional também são assegurados inúmeros direitos individuais, relacionados nos artigos 106 a 109 do ECA, em reprodução ao contido no artigo 5 da nossa Carta Magna de 1988, nossa Lei Maior.

A competência para o seu processo e julgamento será invariavelmente, como já dito anteriormente, do Juiz da Infância e Juventude do local da ação ou omissão (local da conduta infracional), observadas as regras de conexão, continência e prevenção previstas no CPP *ex vi* do disposto no artigo 147, parágrafo primeiro c/c artigo 148, incisos I e II e artigo 152, do ECA. Conforme entendimento da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sua unanimidade, os julgadores negaram provimento ao recurso nos termos do voto do relator Sr. Dr. Desembargador Federal, André Nabarrete, em 17 de maio de 1999, quando questionado sobre o processamento da ação (RSE), movida pelo Ministério Público Federal sobre ato infracional praticado contra a União e que, de tal decisão, restou prolatado no acórdão que a competência e processamento da referida ação deve ser perante a Vara da Infância e Juventude do local do fato e não de competência e processamento da Justiça Federal, de acordo com a inteligência dos artigos 103, 146 e 148 da Lei 8.069 de 1990 e do artigo 109, IV, da nossa Lei Maior.

Quando o adolescente for apreendido em flagrante deverá ser cientificado de seus direitos conforme o artigo 106, parágrafo único do ECA e deverá ser apresentado à autoridade policial, de acordo com o artigo 172 da mesma norma legal. Em seguida, o fato será comunicado ao Juiz da Infância e Juventude e a sua família.

O auto de apreensão, o boletim de ocorrência circunstanciado, o termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público, a internação provisória, dentre outras medidas, são pressupostos do processamento do ato infracional quando do cometimento da infração praticada pelo menor infrator.

O conteúdo acima deve observar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - para produzir os efeitos legais de acordo com a nossa Constituição da República de 1988.

Ao adolescente que comete ato infracional, do cometimento da infração, o infrator sofre restrições legais perante o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

As medidas sancionatórias têm como caráter a responsabilização pedagógica, levando o adolescente a assumir com responsabilidade as consequências dos seus atos e a responder por eles.

Enquanto o adolescente é responsabilizado perante a lei pelos atos cometidos quando das infrações penais impostas contra ele, as restrições legais também têm caráter educativo, oferecendo ao infrator a oportunidade de escolarização, cultura, lazer, formação profissional, convivência familiar, etc., permitindo ao adolescen- te reavaliar a sua conduta e se inserir de forma positiva no convívio social.

Como antes, os artigos 120 e 121 do ECA estabelecem medidas restritivas, valendo como restrições legais perante a norma contida no ordenamento jurídico que versa sobre os direitos e deveres das crianças e adolescentes.

O artigo 120 do ECA estabelece o regime de semiliberdade. A medida é considerada restritiva de liberdade porque, ao mesmo tempo em que impõe ao adolescente deixar o seu lar e residir no local de execução do Programa, possibilita a ele participar de atividades externas, tais como, escolarização, profissionalização, trabalho etc.

Já o artigo 121 do ECA estabelece a medida de internação. Nos casos de ato infracional grave, cometido mediante ameaça ou uso de violência, pode ser aplicado ao adolescente, pelo Poder Judiciário, o cumprimento de uma medida socioeducativa de meio fechado. Via de regra, o adolescente inserido em medida de internação está impossibilitado de participar de atividades externas junto à comunidade,

podendo fazê-lo mediante autorização judicial.

As medidas socioeducativas são restrições que poderão ser impostas ao autor da infração, de acordo com cada caso e circunstâncias: Advertência (artigo 115 do ECA), Reparação de Danos (artigo 116 do ECA), Prestação de Serviços à Comunidade (artigo 117 do ECA), Liberdade Assistida (artigo 118 e 119 do ECA), Semiliberdade (artigo 120 do ECA) e Internação (artigo 121 a 125 do ECA) são medidas previstas na norma específica, observando, também, os ditames da Lei 12.954, de 18 de janeiro de 2012, que trata da regulamentação e execução das medidas destinadas a adolescentes que praticam atos infracionais, de acordo com os artigos 36 a 48, referentes tais artigos aos procedimentos da execução das medidas socioeducativas.

As restrições legais estão, como dito exaustivamente neste trabalho, amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, que regula os atos infracionais cometidos pelos menores infratores, de acordo com cada caso e conhecimento da autoridade competente, em consonância com o Ministério Público (MP) da Vara da Infância e Juventude de cada município.

O que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente:

» Artigo 112

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade poderá aplicar as seguintes medidas: advertência; serviço à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade e internação.

» Artigo 108

A internação, antes da

sentença, pode ser

determinada pelo prazo de 45 dias.

» Artigo 123

A internação deverá ser

cumprida em unidade

exclusiva para adolescente, com separação rigorosa por critério de idade,

compleição física e gravidade de infração.

» Parágrafo único

Durante o período de internação inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

IX Aplicações das medidas socioeducativas

Em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente

- ECA -, surgiu a Lei 12.954, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamentando a execução das medidas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional.

O SINASE será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distritais e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual

seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos da Lei nº 12.954, de 18 de janeiro de 2012.

A execução das medidas socioeducativas rege-se pelos seguintes princípios: legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto-composição de conflitos; prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069/1990 (ECRIAD); individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças: documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade.

Obrigatoriamente, o referido processo de execução conterá: cópia da representação; cópia da certidão de antecedentes; cópia da sentença ou acórdão; e cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

X Tipos de infrações

Os atos infracionais dependem da análise de cada caso, sendo que *é a conduta descrita como crime ou contravenção penal*, conforme consta do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Mas há uma diferença quando a infração é cometida por criança, devendo ser esta observada à luz do artigo 101, 104 e 105 do mesmo diploma legal. Em todos os casos, todo ato infracional cometido por criança ou adolescente deverá ser observada a idade do infrator na data do fato, para poder ser tipificada a conduta do menor que infringiu o estatuto, afim de ser sancionado com as tais medidas socioeducativas – previsão legal do dispositivo, em seu artigo 104, parágrafo único e artigo 101 do ECA.

Das possibilidades narradas logo acima, o adolescente – menor infrator (menor de dezoito anos) –, responderá pelos seus atos quando do cometimento de qualquer prática criminosa ou de qualquer infração penal, da qual tenha dado causa (autor do fato), podendo ser sancionado conforme o estatuto, mas nunca à luz do Código Penal vigente, como já exaustivamente comentado anteriormente. Para a aplicação de tais sanções impostas ao menor de idade, deverá existir o *devido processo legal*, (ato

infracional), para poder ser cabível aplicação de sanções aos menores de dezoito anos, mas tais medidas, somente podem ser aplicadas depois da apreciação judicial (*juiz competente* assim como em todo processo), mas neste caso a competência deve ser exclusiva do juiz (que seja prevento, natural e togado), conforme a Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). E que tais medidas, não possam ter natureza de pena, mas caráter “educativo” pois são *medida socioeducativas*.

Em relação às infrações cometidas pelos menores, dependendo de sua culpabilidade (peso e medida), deve o adolescente infrator, aquele que cometeu o ato infracional, receber uma *reprimenda estatal* aplicada pela autoridade judiciária. E, muito embora seus aspectos sejam sancionatórios e coercitivos, diz a lei especial que não se trata de pena, mas *um meio de correção educacional para poder inserir a criança e o adolescente no convívio social, sem que venha a cometer novos delitos, classificados como ato infracional*. Nesse contexto, o Estado deve promover *objetivamente* ao reeducando, a inserção em programas sociais, para garantir a esse infrator, a possibilidade de retorno para o seio da sociedade e, por outro lado, essa mesma sociedade, tem o *dever subjetivo* de amparar esses menores delinquentes.

De acordo com o artigo 5, inciso LV da nossa Magna Carta (CFB 1988), como em todo tipo de processo, deve-se respeitar *o contraditório e a ampla defesa*, pois são garantias do *devido processo legal*. O cometedor da infração penal ou o criminoso (menor infrator) propriamente dito, será sancionado de acordo com o tipo de infração que cometeu, sendo observado o que está previsto nos artigos 150 e 151 do ECA, e sob o que regula os artigos 112 e 113, combinados com o artigo 100. Medidas essas insuficientes nos dias de hoje, para resolver a problemática envolvendo tais *menores criminosos* que vivem por aí, maltratando, provocando medo em toda a sociedade deste país, a mesma sociedade que vira as costas para esse *problema social grave* que pode levar o Brasil ao *caos da segurança pública* num futuro não muito distante da nossa realidade. É o país do futuro? Se os governantes não patrocinarem logo – mostrando a cara –, o que preconiza a Lei Maior, para garantir os direitos consagrados e inerentes aos menores, vai haver uma guerra civil, mas não como em outras nações, mas a batalha do Bem contra o Mal: os menores e os menores infratores.

XI Penalidades

Conforme o disposto no artigo 112, e seus incisos (todos do Estatuto da Criança e do Adolescente), as penalidades imposta ao menor infrator vai desde uma advertência, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida ou até mesmo a uma internação em ambiente educacional. É nessa perspectiva que direcionei este estudo, no sentido de compreender todos os problemas inerentes aos menores infratores junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por uma melhor qualidade de vida para as crianças e os adolescentes.

As penalidades são aquelas previstas no estatuto e elas são as famosas *medidas socioeducativas*, assim classificadas pelo legislador: Advertência; que acredito ser a mais usada, pois é uma tradição no Brasil advertir e não punir, muito embora a legislação para menores, apesar de sancionar, como já narrado, suas sanções têm caráter “educativo”. Será? Mas, de acordo com o Código de Menores, do juiz José Candido Albuquerque de Mello Mattos, de 1927, em seu artigo 175, inciso I, bem como o outro Código de Menores, de 1979, no artigo 14, inciso I, sempre houve a tradição de aplicar advertência ao *menor infrator* e de ambos os códigos citados. Por isso afirmo ser cultural a proteção do menor delinquente no nosso ordenamento jurídico. O ECA inaugurou o artigo 115, tão somente para manter a “tradição”, ou seja, manter o que nunca deu certo (ao menos no meu ponto de vista), pois, por ser o ECA uma lei nova,

contemporânea, deveriam seus legisladores ter enfrentado a questão pensando nos jovens da atualidade e nos jovens do futuro, porque o mundo encontra-se em constante transformação e as pessoas também; e, já na década de 1990, podíamos analisar, por conta da constituinte de 1988, que o Brasil iria passar por grande transformação, porque já estava saindo daquele período ditatorial em que o país vivia, no qual os direitos não eram exercidos em sua integralidade e as pessoas não tinham confiança em exercê-los por conta do regime, muito embora já no final da década de 80 não fosse um período ditatorial, mas uma semiditadura até porque o país começava a engatinhar, no que se refere aos direitos do cidadão e à democracia.

Então, voltando ao assunto, como é tradição, o menor infrator deve ser primeiro advertido. Sendo ele e seus genitores – ou quem detenha a guarda de fato ou de direito (responsável) – alertados verbalmente, para que fiquem cientes sobre os riscos e o envolvimento do menor em *ato infracional*. Mas que esse recurso somente serve para os maiores de doze anos. Agora acredito que, como se trata de caráter pedagógico e preventivo, deveria alcançar, também, os menores de doze anos, o que não ocorre com o artigo 114, parágrafo único do dispositivo citado anteriormente.

Como se percebe, existem vários meios elencados no estatuto, que proporcionam, em tese, os direitos e os deveres dos menores infratores. Um deles é a Reparação de Danos, quando seus reflexos forem de ordem patrimonial. A autoridade judiciária poderá aplicar a previsão legal contida no artigo 116 do ECA, determinando ao adolescente que faça a restituição da coisa, ou, por outra forma, faça o ressarcimento dos prejuízos por ele causados, compensando a vítima de alguma forma. Caso não haja essa possibilidade, poderá haver a substituição da medida por uma outra que seja mais adequada ao caso concreto. Perceba, caro leitor, que essa medida se dá para evitar que não sejam os pais do menor infrator, os verdadeiros responsáveis pelo cumprimento da medida, assim como consagra os Profs. Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira “a *reprimenda* acabaria fugindo da pessoa do infrator, perdendo seu caráter educativo”.

Mas como o menor infrator vai cumprir certo compromisso? A esse falta tudo! Observo o que preconiza o artigo 68 parágrafo 4º do Código de Menores de 1927, que responsabiliza os pais ou responsáveis, salvo se a culpa ou a negligência não decorrer de suas responsabilidades. Mas todos sabemos que os pais ou responsáveis legais respondem responsabilmente pelo dano que o menor, filho ou não, venha a cometer ou provocar contra quem quer que seja e a qualquer tipo de patrimônio (exceção da vida), de acordo com a redação do novo Código Civil Brasileiro de 2002. Mas não estenderei sobre o assunto.

O Estatuto do Menor e o Código de 1979, ambos procuram a conciliação entre as vítimas e o menor infrator para da suporte jurídico, assegurando a possibilidade da reparação do dano causado, não recaindo sobre a parte infratora, neste sentido, repercussão desfavorável, observando o que consta nos artigos pertinentes do Código Civil, não havendo a necessidade do uso desses dispositivos legais, por conta da homologação patrocinada nos autos do processo da Vara da Infância e Juventude que, claro, por envolver menores, corre em segredo de justiça.

Como sabemos, e conforme a doutrina vigente, podemos encontrar três espécies de reparação de dano: a restituição da coisa; o ressarcimento do dano; e, também, a compensação do prejuízo por qualquer outro meio (meio legal) ou forma (forma legal). Observe que, em todos os casos, o tratamento ofertado ao menor infrator, com essa medida informada, percebe-se que, pela sua própria imposição, beneficia aquele que cometeu o ato infracional e, a partir daí, o próprio menor passa a vivenciar que a reprimenda não necessariamente o atingirá, porque, de qualquer forma, vai recair sobre os seus pais ou responsáveis.

Este ato de justiça tão simples é que acaba iludindo o menor infrator, que ainda está inserido no contexto social. Mas isso alimenta a possibilidade de práticas reiteradas do menor infrator, podendo ele vir a cometer outros atos infracionais, de maior repercussão e gravidade, por não ter capacidade estrutural o suficiente para interpretar, o meio em que vive. É por esse caminho que começa, a meu ver, a responsabilidade subjetiva dos pais ou responsáveis e a sociedade propriamente dita, representada ali no seio familiar da criança ou adolescente.

Imagine agora um menor infrator trabalhando, pois, por conta dos seus atos reprováveis esteja prestando serviço à comunidade. É o que está descrito no ordenamento jurídico penal de 1984, pelas Leis N. 7.209 de 11 de julho e 7.210 de 12 de julho, ambos daquele ano, servindo como alternativa à privação da liberdade acolhida pelo Estatuto da Criança e Adolescente, uma inovação do ECA. A previsão dessa medida socioeducativa está no artigo 112, inciso III, disciplinada no artigo 117 e seu parágrafo único do referido estatuto. A medida realmente consiste na prestação de serviços comunitários e que esse serviço não pode ultrapassar de seis meses, mas que deve ser prestado junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, dentre outros estabelecimentos congêneres, e até mesmo em programas comunitários ou governamentais e não governamentais.

Existem pessoas que criticam essas medidas sob a tese de que, como argumento pedagógico, se distancia, ficando aquém de prováveis prejuízos acarretados pela inadequada aplicação legal. Então, se essas medidas que obrigam o menor infrator a trabalhar pelo erro que cometeu, não educa nem ressocializa, essas medidas que colocam o menor ocupado de qualquer forma, forçando-o a ficar longe do *mundo do mal* não reeduca, o que vai reeducar tal menor infrator? Para aqueles que criticam, o que seria melhor? Deixar os menores infratores livres de compromisso perante a sociedade? Se trabalhar não for salutar, pois a atividade do trabalho digno, honesto e saudável, dentro dos limites regulados pela Lei, com fiscalização dos próprios programas inerentes à observação do ECA, traz sossego à mente e pensamentos voltados para a prática do convívio em sociedade, inserindo o infrator, pela força (força da Lei), no seio da sociedade, podendo haver uma revolução mental e intelectual do jovem adolescente que praticou atos infracionais... Digo mais, esse trabalho estipulado ao menor infrator, com certeza vai fazê-lo pensar melhor e voltar à realidade do mundo, da sociedade, pois trabalhar, além de reeducar, alimenta o espírito e traça horizontes, fazendo com que os sonhos possam ser realizados; e os desejos, quais sejam, concretizados.

Quando o menor infrator passar a cumprir a medida, ela deve ser gratuita, prestadas em estabelecimentos de serviços públicos, de relevância pública, podendo ser governamental ou não, podendo atingir as esferas federal, estaduais ou municipais.

Para o cumprimento dessa medida, devemos observar alguns detalhes importantes: o apoio da comunidade, ainda que em pequena participação; oportunidade de trabalho para o sentenciado, mesmo que em caráter obrigatório, por ser essa a forma de punir. Já o particular, seria salutar que esse tivesse uma maior colaboração, se é que tem alguma, mas que o Estado, concedesse ao particular incentivos fiscais, por exemplo, para que agisse apoiando os atos da administração pública. Assim, ao menos poderia haver um pouquinho de responsabilidade mútua entre família, Sociedade e o Estado.

Como é sabido, essa medida socioeducativa tem um prazo máximo de seis meses, que é fixado pelo juiz para que o infrator possa cumpri-la. Mas essa medida, não pode prejudicar a frequência escolar, combinando a medida na relação entre jornada normal de trabalho e atividades escolares – estabelecimento de ensino (local físico), propriamente dito. Veja o meu apanhado quando efetuei uma

simples pesquisa na jurisprudência. (r. *Apelação 1.152-2/95 de Catanduvas, TJPR, Rel. Des. Ângelo Zattarapud Válter Ken-jiIshida*). Pesquise e tire suas próprias conclusões.

O menor infrator, que é protegido pelo ECA, posso dizer assim, pois esse tipo de sanção nada mais são do que *regalias concedidas pelo Estado*, por decisão da sociedade, por meio da Lei introduzida no ordenamento jurídico pátrio e, no meu simples e humilde entendimento, ajuda aquele infrator, não digo a criança propriamente dita, mas o adolescente que, com dolo, participa de ato tipificado como crime a que irá responder não como criminoso, mas como menor infrator – ato infracional, por ser inimputável.

Ainda na categoria das penalidades, entro no campo das três últimas medidas, previsão legal do estatuto aqui estudado. A liberdade assistida, a semiliberdade e a internação, são normas contida no ECA como medidas que possam, em tese, resolver a problemática da delinquência infanto juvenil – crianças e adolescentes que possam ser alcançados pela norma legal.

A medida que se destina a acompanhar, auxiliar e orientar o infrator, por um profissional capacitado, por determinação judicial é a Liberdade Assistida. Nessa fase, ou quando o adolescente é alcançado por ela, o juiz responsável pelo processo judicial designará orientador, e a este caberá o dever de promover o adolescente e sua família, por meio de uma supervisão que irá analisar e acompanhar o menor infrator junto a frequência escolar e encaminhá-lo ao programa de profissionalização.

Segundo juristas (especialistas da área) e de acordo com o ECA, essa medida é a mais importante de todas. Eles explicam que esse tipo de medida possibilita a ressocialização entre o adolescente, sua família e a comunidade local, de forma mais efetiva e com maior êxito devido ao controle sistemático do judiciário, pelas própria peculiaridades que a medida exige, inclusive sob os olhares da sociedade e, este último, representado, talvez, pelos Conselhos Tutelares.

É verdade que essa medida é destinada, em princípio, para aqueles infratores passíveis de recuperação e que estejam em meio livre, ou seja, para aqueles adolescentes infratores que estão começando na marginalização, cometendo seus primeiros delitos, mas que, por serem delitos, digamos assim, de menor potencial ofensivo, não oferecendo grandes riscos à sociedade, em tese, a medida mais adequada seria essa, conforme o disposto do artigo 118 do ECA.

Na verdade, a medida não surtiu efeito na maioria dos casos. Pode até existir algum índice que indique o contrário, mas esse número, se existir, é bem pífio, convenhamos. Essa medida não levou, na maioria dos casos, o menor infrator a viver voltado para o bem, pois não houve ou não há o retorno sadio do adolescente infrator ao convívio da família, nem tampouco em meio à sociedade, de forma que seja aceita como sociável. Embora seja uma ideia de *medida-padrão*, talvez alimentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, porque achava – sabe-se lá quem? – não iria dispender de investimentos vultuosos por parte do Estado, até porque toda comunidade em volta do adolescente delinquente, poderia “poderia” ajudar. Nós vamos nos meter na vida dos outros? Não é dever do Estado promover a segurança pública e o bem-estar social? Não acredito!

A liberdade assistida consiste em submeter o menor infrator, sobre o crivo do maior, responsável legal, aos meios adequados de cumprimento da medida, sendo adotadas medidas como: assistência, podendo ser com vigilância, embora de forma discreta, mas seu objetivo é não deixar que o vigiado volte para a prática de crimes, impedindo a reincidência, na assertiva de obter a reeducação, ou a ressocialização – o que é um tabu a ser cumprido nos dias de hoje pelo Estado Democrático de Direitos.

Não basta vigiar o menor, a exemplos de outros Estados. O que falta, para o caso dessas medidas, no contexto nacional, é realmente cumprir as leis, as normas, as regras que devem ser cumpridas. Elas não estão aí para as pessoas interessadas ler, mas para o Estado cumpri-las integralmente, a fim de demonstrar o seu interesse. E, sendo mais claro ainda, cumprir o seu dever de cuidar e zelar da nossa massa juvenil. Assim, ao cuidar e zelar pela nossa massa juvenil, o Estado também estará zelando e protegendo toda a sociedade contra os abusos ilegais e criminosos perpetrados pelos menores delinquentes.

O artigo 118, parágrafo 2º, deixa claro que a liberdade assistida pode ser substituída por outra medida mais adequada, com a inclusão de psicólogos, orientadores pedagógicos, orientações para o trabalho e profissionalização, saúde e lazer, segurança social para o adolescente menor infrator promovendo, assim como já falado, a promoção social de seus familiares.

Para o autor do ato infracional, devidamente processado e julgado pelo judiciário e depois de levantamento em meio à comunidade local e de sua família, cria-se um projeto de vida, envolvendo todos os componentes que participam da fase da medida, Liberdade Assistida.

Por fim, no contexto, se a medida não se mostrar adequada, como exaustivamente falado no caso concreto que a ensejou, a liberdade assistida pode ser substituída por outra a qualquer tempo – previsão legal do artigo 99 e 113 do ECA.

Em tese, deve-se manter o adolescente infrator no seio familiar, ao menos tentando integrá-lo na sociedade, com o apoio de seus familiares, mas com supervisão da autoridade judiciária que poderá decidir sobre a cessação da medida imposta – previsão legal, artigo 118, parágrafo 2º e artigo 181, parágrafo 1º do ECA.

Analisando o caso em tela (até agora), parece que tantas medidas protetoras, lindas e maravilhosas, são realmente executadas nos dias de hoje. Vem de longa data, aliás desde quando o próprio estatuto foi criado, por força da Constituição da República vigente, para defender os menores, em 1990, que ainda não se alcançou a maior parte dos direitos inerentes ao menor vítima (o direito à segurança, à saúde, à educação, ao esporte e ao lazer e etc.) e ao menor infrator (realmente o dever de cumprir suas medidas sancionatórias quando houver as condições), demonstrando, mais uma vez, o descaso com que o Poder Público Estatal vem cometendo contra uma sociedade que, por força da Lei, tem seus direitos (o direito, no mínimo, à segurança pública e, em especial, quando se trata dos menores infratores, de acordo com o nosso tema).

São leis existentes que não são cumpridas em sua integralidade porque o Estado, que deveria garantir para todos o que os contratos determinaram, resta inadimplente com a sua parte, podendo ocorrer o distrato em massa, pois, do jeito que vão as coisas, pode acontecer uma grande revolução do *povo contratualista*, que cumpre com a sua parte, mas o Estado fecha os olhos para o seu compromisso.

Entrando agora no campo da semiliberdade, continuo tecendo os meus comentários e, ao mesmo tempo, exemplificando o que estabelece o estatuto para com essa medida enfrentada pelo menor infrator.

Essa medida visa à progressão do adolescente infrator. Ela é benéfica do ponto de vista da internação, pois o indivíduo já pode ter passado do regime mais gravoso, podendo ir para o meio aberto. O adolescente infrator terá obrigatoriamente que frequentar escola e cursos profissionalizantes, sendo essas atividades externas, que independem de autorização judicial. Para esse tipo de medida não há um prazo

determinado, observando a aplicação das disposições relacionadas com a internação – como e onde couber. Para o tipo de regime aqui enfrentado, haverá avaliações a cada seis meses, e sob o crivo do judiciário com a fiscalização do ministério público como manda a previsão legal do artigo 121, parágrafo 2º, subsidiariamente.

Assim, por achar que a medida traria para o adolescente infrator uma aproximação com a família e com a sociedade, a semiliberdade passou a ser medida autorizadora desde o início do atendimento, e isso não deixou de ser uma inovação do estatuto, porque proporciona ao menor infrator a realização de diversas atividades externas, como dito, independentemente da autorização do juiz (previsão legal no artigo 112, inciso V, e 120, parágrafos 1º e 2º do ECA), não comportando prazo determinado, mas verificando alguns critérios, pois, como mencionado, terá que haver a escolarização e a profissionalização, disposições relativas à internação.

Percebe-se que a semiliberdade, possibilidade para o menor infrator progredir de regime, muito embora tenha essa característica, o seu processamento se dá de forma diferente da progressão de pena para o mesmo regime, quando se tratar de condenados maiores de idade, aqueles que são alcançados pelo Código Penal Brasileiro. Mesmo assim, são medidas que não se adequam à nossa realidade, nos dias de hoje. É o meu pensamento.

Entrando no campo da internação, essa é uma medida privativa de liberdade imposta ao adolescente infrator. Segundo a lei, devem -se observar os princípios da brevidade, uma excepcionalidade de respeito, como condição peculiar inerente, no nosso caso, ao menor infrator, o adolescente infrator que, segundo a lei, ainda não detém capacidade civil até porque não está totalmente desenvolvido, quer seja física quer seja psicologicamente.

A internação é a medida mais severa que se encontra na lei do menor, pois ela priva o adolescente da sua liberdade – mesmo que seja por um período de no máximo três anos –, mas poderá, em casos excepcionais ultrapassar esse limite, como no caso mais famoso já relatado em nossas mídias, veiculado pelos meios de imprensa de todo o país, sobre o caso *Champinha* (Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé), que, aliás, é tanto falado no noticiário policial do programa *Brasil Urgente* da *TV Bandeirantes*, apresentado pelo glorioso José Luiz Datena – o Datena, profissional que repudia veemente os atos criminosos praticados pelos menores, quando noticiados em seu programa policial televisivo e que informa para a sociedade os descasos envolvendo os menores infratores de forma clara e simples, ajudando a sociedade na parte que lhe cabe: a informação.

Mudando um pouco de assunto, vejamos o caso *Champinha*: o referido infrator restou apreendido até os vinte e um anos de idade, que é o máximo que a legislação brasileira (ECA) permite, mas, após laudos psiquiátricos, solicitado pela autoridade judiciária, o Estado decidiu manter (o Estado Juiz), o antes menor infrator internado por tempo indeterminado, não deixando o criminoso sair livre, dando segurança à sociedade que tanto precisa e demonstrando que, de qualquer forma, o Estado arrumou um jeito (*jeitinho brasileiro*), jargão famoso no mundo, para manter o delinquente longe do convívio social.

Muito embora a imprensa sensacionalista ache que o Estado está gastando muito com a manutenção do delinquente, esses argumentos não devem prosperar, pois, de forma repressiva, o Estado garante para a sociedade o bem mais precioso que se pode ter: a vida dos cidadãos e cidadãs de nossa sociedade, protegida, como bem jurídicos.

Neste caso específico (*Caso Champinha*), tenho que, por enquanto, atestar os atos do Estado, pois é melhor manter o delinquente preso (internado), gastando certos valores para mantê-lo longe da sociedade do que virar as costas, soltá-lo e deixá-lo voltar a cometer delitos novamente, podendo destruir vidas e famílias, além de encarecer os custos da máquina estatal. Mas, tudo isso, pensando nas hipóteses!

Voltando ao tema deste trabalho, internação é uma medida que deve ser aplicada em casos excepcionais devido à gravidade dos fatos, ou seja, devido ao grave ato infracional cometido pelo menor infrator. Mas essa medida deve observar o devido processo legal, constitucional, conforme rege o estatuto legal, ou seja, o ECA. Visa à garantia dos direitos do adolescente, mas devendo ser observados três princípios básicos: Brevidade; Excepcionalidade; Ressocialização.

Sempre que houver privação do adolescente, o menor infrator deve ser privado de sua liberdade pelo menor tempo possível. Lembrando que tal privação está em observância com o tempo máximo de internação, que não poderá ultrapassar o máximo de três anos, passando o infrator por avaliações periódicas a cada seis meses. Quando o tempo máximo da privação de liberdade for alcançado, ou seja, já tiver somado o tempo de três anos de internação o adolescente ainda poderá ficar sujeito a outras medidas cabíveis, impostas pelo estatuto. Em outras palavras, mesmo sendo colocado em liberdade e, dependendo de cada caso, poderá o infrator sujeitar-se a medidas de semiliberdade ou mesmo liberdade assistida.

Para exemplificar observo: atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça, reincidência em infrações graves, quando acompanhados de punição no regime de reclusão bem como quando o infrator descumpra reiteradamente, de forma injustificada, medidas que lhe foram impostas – aquelas que devem ser cumpridas num lapso de tempo de três meses, no máximo, mas que devem ser interpretadas de acordo com o princípio do contraditório e que, ao completar vinte e um anos de idade, a liberdade do infrator que cumpre pena, nas hipóteses acima, será compulsória.

Já para a excepcionalidade aqui tratada, que deve ser sempre usada em último caso, conforme disposto no artigo 122, parágrafo 2º do ECA, o adolescente que cometeu ato infracional com gravidade poderá passar pela internação, quer suas condições pessoais, quer suas condições sociais, estas restando incongruentes, podendo possibilitar a reincidência no meio em que se encontra; ou seja, estando o menor infrator livre, sendo muito grande essa possibilidade de reincidência. Lembrando que devem ser sempre esgotados todos os meios legais, esforços referentes a reeducação juvenil do menor infrator, ou adolescente suportado pelas medidas, outras medidas socioeducativas que não seja a internação.

Somente para destacar, podemos verificar o contido no julgado aqui citado: *TJSP – C. Esp. Ap. 22.716-o – Rel. Yussef Cahali – j. 2-3-95*.

O terceiro exemplo aqui explicitado é o da ressocialização. O apontamento feito pelos professores Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira deve ser observado para que se tenha uma base com relação ao item explicitado.

Segundo os professores:

respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em razão do agudo processo de transformação física e psíquica por que passa o ser humano na adolescência e que reclama atenção redobrada das entidades de atendimento para que possa ocorrer uma efetiva ressocialização.

No Brasil, por sermos uma sociedade livre e democrática, segundo a nossa Lei Maior, por estarmos

inseridos dentro do ordenamento jurídico pátrio, inclusive pelas leis infraconstitucionais, é dever da sociedade a prevenção contra qualquer tipo de violência, venha ela de onde vier, e, em particular, envolvendo a massa juvenil que pratica a delinquência no nosso país, devendo todos nós observar todos os direitos que os cercam, relacionados aos direitos individuais, sociais indisponíveis e, em especial, a proteção à vida e à segurança daqueles adolescentes que, infelizmente, vem frequentemente ameaçando nossa sociedade, tanto na comunidade local quanto pelos blocos sociais espalhados por esse imenso país.

Todas as vezes que pensarmos em adolescentes no Brasil, inclusive aqueles envolvidos com atos infracionais (o mais corriqueiro), apesar de termos além da massa marginalizada, também termos os menores vítimas, aqueles que realmente merecem o amparo do ECA. Ai, sim, a referida Lei é válida. Devemos avaliar cada um, considerando suas peculiaridades com relação à pessoa em desenvolvimento bem como a sua formação psíquica. O juiz natural, representante do Estado para aplicar a reprimenda ao jovem infrator (a qual é sua resposta para com a sociedade), a reprovação social do menor delinquente deve ser moderada, quando exercida, de forma a manter um equilíbrio entre a punição imposta e suas consequências, na medida do ato infracional praticado, mas devendo deixar claro para o menor delinquente que não existe a ideia de impunidade, para que o infrator não pense em voltar a delinquir. Até parece que na prática isso acontece! Como exaustivamente falado, o Estado não dá essas garantias que a sociedade conquistou, nem o menor vítima, mas os delinquentes, de uma forma geral (marginais maiores e marginais menores), sempre as tiveram ao seu alcance, benefícios que os colocam à frente da *carruagem* para voltar a delinquir.

Analisando um estudo que encontrei, verifiquei um assunto que se relaciona ao tema abordado, logo acima. Veja o que o professor José Barroso Filho afirma:

tradicionalmente, como não constitui segredo para ninguém, os sistemas de Justiça de “menores”, no qual se incluem a repressão e o confinamento, pro- duzem uma alta cota de sofrimentos reais encobertos por uma falsa terminologia tutelar. (V. Emílio Garcia Marques, Das Necessidades aos Direitos, Malheiros, SP, 1994). Como assinala Azevedo Marques, o sistema não defende a sociedade, não protege o menor, não o recupera, encaminhando-o para a reincidência, é custoso para o Estado e prepara o delinqüente adulto. (Marginalização: Menor e Criminalidade, Ed. MacGraw-Hill, 1976, SP, p. 36).

Voltando às penalidades, veja que parece que o ECA vem diagnosticando a internação como uma medida para ser aplicada em um último caso, mas em um último caso mesmo.

Para incluir o menor infrator, procurando dispor das medidas socioeducativas, por achar o ECA a melhor forma de se estabelecer uma regra de convivência e alternância entre ato infracional praticado, o tempo da infração, sua relevância devido a gravidade infracional e a ressocialização do futuro do adolescente infrator perante a sociedade em prol do seu futuro, alcançando o delinquente menor, cuidados especiais já previstos no estatuto, como, por exemplo, proteção; educação; formação profissional; esporte; lazer. Acreditando o ECA – a lei em si (teoria) mas não na prática (o papel do Estado) – que será universalizado um papel construtivo para o jovem infrator com relação ao seu futuro perante a sociedade em que vive, também desamparada por não conseguir as garantias e suportes do próprio Estado, que nega, não garante os direitos mais básicos dessa sociedade humilde e sofridora em que vivemos.

Então, o ECA estabelece a internação somente admitida nas hipóteses previstas no artigo 122, inciso I a III, observando o diploma legal, se outra medida mais adequada não seja alcançada, mas que, verificando o contido neste artigo, o seu rol é taxativo.

Analisando o contido no artigo 122, incisos I e III, verificamos o que determina para que haja a

internação: a) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; b) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, caso em que não poderá exceder a três meses.

Existem aqueles que acreditam que o ato infracional, para ter relevância e caráter de natureza grave, deve vir acompanhado de violência ou grave ameaça à vítima, mas tem outros que pensam que todo ato infracional que, vindo acompanhado de penalidade cujo caráter seja a de reclusão, pode e deve ser acompanhado de medidas externas, entendendo que essa foi a posição que tomou o legislador, ou seja, atos infracionais análogos aos crimes graves.

Então, neste caso, deve ser aplicado o prazo máximo, nunca o mínimo, mas que não exceda ao lapso temporal de três anos, novamente, devendo haver uma avaliação periódica a cada seis meses, desde que fundamentada pela autoridade direta e representativa que tenha aplicado a medida de reclusão sobre a pessoa do menor infrator pelo delito que tenha cometido e pela pena que esteja suportando.

Como já explicitado, depois de atingir lapso temporal de três anos, todos aqueles que praticaram ato infracional devem ser libertados. Podem, ainda continuar a responder, mas por meio de outras medidas, como a semiliberdade ou a liberdade assistida, previsão legal do dispositivo em seu artigo 121, parágrafo quarto do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Observado o dito acima, o objetivo é inserir o adolescente na sociedade, permitindo que tenha contato direto com seus familiares e com a comunidade em que vive, assim, praticando atos que se coadunam com a vontade da sociedade brasileira. Mas não devemos aqui, por meio do aludido caso, dizer que o adolescente infrator venha a ganhar o livramento condicional.

Pelo que foi levantado, neste sentido lógico do raciocínio, deve ser observado o que contempla o artigo 121, em seu parágrafo quinto do ECA, lembrando que o Código Civil de 2002, não alterou qualquer dispositivo que caminha neste horizonte.

No caso da internação, o cumprimento desta medida deve ser única e exclusivamente em ambiente no qual somente possa existirem adolescentes, ou seja, entidade de cumprimento de medida socioeducativa para os menores infratores – nossos queridos adolescentes, que vivem praticando ilicitudes com atos típicos que os tornem *marginais menores*.

Assim, os *marginais menores* – autores dos atos infracionais –, alcançados pelo artigo 123 do ECA, ainda gozam do direito ao entendimento subjetivo dos magistrados, defensores públicos e do ministério público que, atendendo o que está previsto no estatuto, objetivamente acordam, por força da lei, o que deve ser estipulado como pena, nascendo assim, os critérios para verificação da punição imposta e seu cumprimento junto ao adolescente infrator. Deverão ser observados idade, formação física, além da gravidade da infração propriamente dita, como forma a embasar tais critérios para se aplicar o referido diploma legal, a fim de satisfazer a vontade de uma sociedade contratualista que contratou de forma equivocada esse estatuto que vigora nos dias de hoje, e que, para nossa realidade, não deveria estar inserido no nosso ordenamento jurídico, porque falta cultura, educação e cidadania para esse povo que, achando que criando leis *bonitas* podem esperar que vai dá certo. Culpa de nossos representantes, os congressistas.

Pelos critérios apresentados, poderá haver outros procedimentos quando for por determinação judicial, mas o adolescente infrator, contumaz criminoso, praticante de ilícitos (crimes) contra a sociedade,

chamados de menor infrator, ainda poderá – por direito – praticar atividades externas, quando avaliado por equipe técnica da entidade a quem esteja vinculado.

Veja que, adolescentes que estejam no regime de internação provisória têm que ser submetidos a atividades pedagógicas. Sendo assim, têm o direito à escolarização, à profissionalização, a atividades culturais, a atividades desportivas e, também, de lazer.

Por não haver excepcionalidade, qualquer decisão judicial com relação às medidas de internação, não pode ultrapassar os ditames da lei, não encontrando amparo legal sobre esse instituto.

Sobre o tema veja o citado texto:

A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault. A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa”.

João Batista Costa Saraiva (Compêndio de Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 172).

Destaco aqui o artigo 124 do ECA, que explicitamente descreve os direitos inerentes aos menores infratores, devendo o Estado cuidar, garantindo a guarda dos adolescentes, mantendo sua integridade física e mental – que seja psicológica – enquanto esses estejam sendo privados de sua liberdade, em qualquer ambiente de ressocialização ou fundação casa ou outros estabelecimentos que o Estado utilize para sancionar ou reeducar menores infratores, garantindo, ainda, a segurança dos adolescentes sancionados, inclusive com relação à própria segurança pública, garantia que a sociedade requer, para poder se ver protegida pelo Poder Estatal contra a *bandalheira menoril marginalizada* que já foi sancionada para os que estão em regime de cumprimento de pena socioeducativa.

Mas, enquanto a sociedade pensa em privação do adolescente, ou seja, deixá-lo internado, existe a favor do menor infrator outros institutos que o beneficiam quanto à sua conduta criminosa e cumprimento da pena. É o mesmo caso que ocorre no processo penal envolvendo os maiores delinquentes – a chamada e famosa impunidade tanto dita pela boca do povo quanto, novamente fazendo uma referência, pelo apresentador *José Luiz Datena*, do programa jornalístico policial *Brasil Urgente* da TV *Bandeirantes*.

Essa impunidade que, ao meu ver, não é a falta de cumprimento das normas, imposta pelo Estado Juiz, mas pela própria lei, que beneficia os marginais quando do cometimento de suas ações criminosas – atos criminosos reprovados pela sociedade, tipificados como crime, conduta ilícita.

O instituto a que me refiro é o que está descrito na lei. É a Remissão – com dois SS – que significa perdão, que sempre é concedida tanto pelo parquet (promotor de justiça competente e preventivo) quanto pelo magistrado (juiz de direito competente e preventivo). É um benefício pelo qual o adolescente interage com seus familiares, estando todos de acordo: promotor de justiça, juiz de direito, o adolescente e seus responsáveis legais, que podem ser os pais ou não, mas aquele que detém hipoteticamente a guarda daquele menor beneficiado pela remissão concedida pelo Estado. É um ato multilateral porque envolve a vontade dos quatro elementos no decorrer da medida antecipada, desde que seja ela promovida.

Então, existem para o caso em tela, duas espécies de remissão: uma ministerial e outra judicial; sendo que a primeira, como visto, é a remissão concedida pelo promotor de justiça; já na segunda espécie, a remissão é concedida, como o próprio nome já diz, pelo juiz natural.

A Remissão Ministerial, deve ocorrer sempre antes do início do processo socioeducativo e tem caráter de exclusão do processo que está em andamento, enquanto que a Remissão Judicial somente vai ocorrer depois de iniciado o processo socioeducativo e tem caráter suspensivo e/ou extintivo.

É bom que seja dito que a remissão, como vimos, é o perdão de quem detém o poder de decidir sobre aquele infrator, que está sendo observado aos olhos da lei menoril, mas que, independentemente do perdão, poderá ser cumulada com uma medida socioeducativa. Já se a remissão vier de forma pura, ela não poderá vir acompanhada de medida socioeducativa, segundo o que dita a Súmula 108, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Quando for ofertada a remissão pelo Estado e aceita pelo adolescente infrator, não haverá o reconhecimento da culpa, pelo fato típico e ilícito, cometido pelo infrator, e não servirá como prova de antecedente, desde que para o ato haja a homologação do judiciário sobre o assunto.

Para não passar em branco, prefiro creditar neste trabalho, os direitos do ministério público com relação ao ato do processo e sua remissão. O artigo 148, incisos I, II do diploma legal, reconhece as funções ministeriais pelo judiciário. Já o artigo 180, em seus incisos, I, II, e III, clareia os direitos inerentes do promotor de justiça no exercício de suas funções, quanto a decidir, de acordo com cada caso concreto, sobre os destinos dos adolescentes infratores, observando, aqui, a figura da remissão.

Não vou aqui me estender mais com relação à remissão. Basta o caro leitor, procurar as inteligências dos artigos 126, 127 do dispositivo legal citado, para verificar o que determinam esses artigos com relação à remissão, observando, claro, os ditames do artigo 148, inciso I, mas não deixando de averiguar o que dita o artigo 180 e incisos, e o artigo 181, em seu parágrafo primeiro.

Resumindo, na vigência das normas e dos pontos controversos em que pesem os procedimentos apresentados neste trabalho, as normas secundárias exigem clareza frente às normas primárias, quando se tratar diretamente do ponto de vista legal, ou seja, quando no campo postulatório haja a necessidade do uso do agente, pelo exercício, usando o poder judiciário.

Então, observando o contexto da Súmula 108, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o instituto da remissão, e com as possibilidades reais das atribuições do ministério público, com relação às medidas socioeducativas, sejam elas de qualquer natureza, independentemente das sanções restritivas de liberdade, não irá tirar o direito de exercício do magistrado de, assegurar, dentro da lei, os direitos inerentes ao exercício do judiciário, como por exemplo, o devido processo legal e a ampla defesa, com o procedimento de realização de audiência para que seja colhida a oitiva de testemunhas, com o acompanhamento de seu representante legal e da defesa (defensor público), vez que, enquanto realizado este procedimento junto e tão somente na presidência do Ministério Público, não necessariamente o ato ministerial é acompanhado de representante e defensor do apreendido, ou submetido às regras do ECA, que desse último, foi concedido a remissão.

Com relação ao explicitado, veja o apanhado das jurisprudências que consegui, por meio da internet, em sítio jurídico, em artigos jurídicos relacionados ao tema:

1) Correição parcial. ECA. Pedido de homologação de remissão que inclui medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Designação de audiência, pelo magistrado, para oitiva do adolescente e do responsável, acompanhados de defensor. Possibilidade. Embora caiba ao ministério público conceder remissão ao adolescente, em fase pré-processual, isso não significa que a lei também lhe permita a imposição de medida socioeducativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisdicional específica- do nos artigos 146 e 148, i, da lei 8.069/90. Daí, no mínimo, o cabimento da designação, pelo

magistrado, de audiência para oitiva do menor e de seu representante legal, devidamente assistidos por advogado, a fim de assegurar o princípio constitucional da ampla defesa. Aplicação da súmula 108, do stj. Julgaram improcedente. Outros feitos nº 70004415477, de Santa Maria - “prosseguindo no julgamento, votou o 3º vice-presidente desempatando para julgar improcedente a correição. A decisão fica a seguinte: julga-ram improcedente a correição parcial, por maioria, vencidos os Des. Stangler Pereira, Maria Berenice, Sérgio Caves e José Trindade”.

2) Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 12, da lei 6.368/76. Medida sócio-educativa de internação. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. O ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes em associação, previstos nos artigos 12 e 14 da lei 6.368/76 não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, artigo 122, da lei 8069/90. A medida sócio

-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA. Ordem concedida para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente. Habeas corpus nº 50.582 - sp (2005/0199175-2). Relator: Ministro Paulo Medina. Impetrante: Flávio Américo Frasseto - procuradoria da assistência judiciária. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. Paciente: M. A. R. J. (internado).

3) Habeas Corpus. Infância E Juventude. ‘Internação. Excesso de prazo. Gravidade do fato. Interesse social. Interesse do infrator. Paciente com nove passagens pelo J.I.J por furto resulta internado provisoriamente por porte de arma e ameaça, recolhimento este com mais de 45 dias. A gravidade fato, autorizador, segundo o ECA, da internação, não está no de- lito em si, no verbo-tipo, mas na conduta do infrator que, diante da reiteração de cometimento de infrações, passa a ser qualquer uma grave. A manutenção da internação, mesmo com prazo ultrapassado, se impõe, neste caso, consoante precedentes desta corte. Peculiaridade da casuística, onde o adolescente não tem família, vivendo abandonado na rua, estando, na internação a ter progressos na conduta, constatados pelos técnicos da fase. Ordem negada. (Habeas Corpus nº 70005706502, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório, julgado em 30/01/03). 4) ECA. Furto. Reincidência do adolescente. Internação. Configurada a violação ao artigo 155, caput do código penal impõe-se aplicação de medida socioeducativa ao infratratando-se de jovem reincidente, que já cumpriu medidas anteriores sem sucesso, a medida extrema mostra-se a mais adequada. Apelo improvido, com a inclusão do infrator em programa de tratamento contra droga. (Apelação Cível nº 70005798970, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça Do Rs, Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 09/04/03).

5) ECA. Ato infracional. Entorpecente. Uso. Furtos. Aplicação de medida. Uso de entorpecente. A conduta de trazer consigo entorpecente para uso próprio não configura delito, pois ausente a lesividade. Furtos. O depoimento do representado e a prova oral colhida demonstram a autoria dos atos infracionais. Aplicação de medida. A internação sem atividades externas mostra-se adequada diante das condições pessoais do representado - antecedentes, laudo psicológico, situação familiar e uso de drogas - deram parcial provimento. (segredo de justiça) (8 fls.) (Ape- lação cível Nº 700051 60916, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 07/11/02).

6) ECA. Medida socioeducativa. A internação é uma, não caracterizando regressão de medida a revogação da autorização para o exercício de atividades externas. Agravo desprovido. Agravo de instrumento - sétima câmara cível - nº 70003343480 - porto alegre.

A. A. J. - agravante. Ministério público - agravado. 7) ECA. Abandono dos estudos. Infração administrativa. Descabe o apenamento do pai pelo fato de sua filha não estar freqüentando a escola. Não se visua- liza conduta dolosa ou culposa simplesmente por os pais não saberem o que fazer com a filha que conta 16 anos, possui um corpo avantajado e não mais os obedece. Apelo provido. Apelação cível - sétima câmara cível. nº 70002785848 - Sobradinho - j. A. O. E L. O. - Apelantes Ministério Público - apelado. 8) ECA. Habeas Corpus. Regressão de medida. Aplicadas originariamente duas medidas de prestação de serviços comunitários, uma por 30 e a outra por 60 dias, a sua regressão para internamento por 30 e 60 dias, respectivamente, respeita à proporcionalidade das medidas, não permitindo concluir pela soma dos períodos. Ordem concedida. Habeas corpus - sétima câmara cível. nº 70003471182 - Porto Alegre - L. G. F. E H. R. L. O. - Impetrantes. J. O. R. - Paciente. Juiz De Direito Da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre - Coator.

9) Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n.º 8.069/90). Prática de ato infracional. Homicídio simples cometido por adolescente. Legítima defesa não configurada. Imposição de medida sócio-educativa. Internação por prazo indeterminado. 1. Não há como acolher o argumento de exclu- dente de ilicitude se não caracterizada a ocorrência de agressão atual ou iminente, de modo a configu- rar legítima defesa, conforme dispõe o artigo 25 do código penal. 2. O estatuto da criança e do adolescente (lei n.º 8.069/90) prevê, em seu artigo 122, inciso I, que a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. É a hipótese dos autos em face de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 121 do código penal (homicídio simples), devendo a medida ser reavaliada a cada 6 meses. 3. Habeas corpus indeferido. (STF, Habeas Corpus 78.439-1 Goiás, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Cabe aqui ressaltar que, apesar de ter feito o levantamento em sítio jurídico, os dados das referidas jurisprudências acima, estão originalmente localizados no sítio dos respectivos órgãos de representação do poder judiciário, sejam eles: Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal; basta fazer uma simples pesquisa em cada órgão do poder judiciário explicitado e comparar com os apanhados aqui demonstrados para exemplos.

Perceba que os procedimentos legais apontados na linha das penalidades observem que todas as decisões terminativas acompanham os ditames da lei especial - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Sendo assim, é verdade que o estatuto infante juvenil funciona de verdade, dentro da lei, ou seja,

os pensamentos, respostas e decisões dos magistrados estão dentro do contexto legal, embasados com fundamentos jurídicos – que seja com algum tipo de hermenêutica – que reforçam a ideia de que o judiciário faz a sua parte, mas o Estado – apesar de o Poder Judiciário ser uma parte do Estado Democrático de Direito – não cumpre seu papel como administrador e representante direto da sociedade. Vamos refletir!!!



XII História e violência

É um processo que, muito embora não necessariamente esteja ligado com o fenômeno da pobreza, apesar de ser um dos grandes fatores da violência juvenil, a população “menoril” do Brasil acaba se inserindo neste contexto por meio de diversos fatores, como as drogas, o álcool, a prostituição infantil e por problemas relacionados com a violência doméstica e que independem da classe social, faltando em sua grande maioria, a presença de educação e correção dos seus tutores (pais/responsáveis), que acabam isolando os jovens carentes de “ajuda psicológica”, facilitando a entrada desses jovens no submundo do crime, por falta de amparo no seio familiar e pela ausência do Estado.

Hoje em dia, a violência envolvendo menores virou motivo de segurança pública e já vem se arrastando há muito tempo, e o Estado não consegue dar conta. Pela mídia, de um modo geral, percebemos a “violência menoril” exposta no dia a dia por meio das manchetes dos melhores jornais. Faço aqui, menção, novamente, ao programa policial da *TV Bandeirantes*, *Brasil Urgente*, apresentado pelo jornalista e apresentador *José Luiz Datena* – que transmite diária e constantemente os fatos verídicos, ao

vivo, envolvendo a bandalheira marginalizada, homens que, amparados pelo estatuto, à luz da lei vigente que os protege, praticam os delitos dos mais graves sabendo que não serão punidos, pois eles são tão inteligentes a ponto de entender que não serão responsabilizados da mesma forma que o adulto é responsabilizado. Mas, da mesma sorte, será que o adulto neste país é responsabilizado? Então, para desespero do apresentador, que fica angustiado com tantos menores envolvidos com a prática criminosa, não lhe resta outra alternativa a não ser se manifestar, gritando para todos ouvirem, usando o meio de comunicação que o remunera para, de alguma forma, passar o recado para o Estado, para que ajude a sociedade brasileira, diminuindo a criminalidade, com a redução da idade penal para os menores de dezoito anos de idade.

Crianças assaltando adultos a mão armada, adolescentes matando pessoas para roubar e, como se não bastassem, jovens e crianças passaram a usar drogas, sendo um dos motivos que os levam a cometer tais delitos, e com violência, contra a sociedade.

A violência cometida por esses menores tornou-se rotina em meio à sociedade brasileira. Acredita-se que, com a urbanização das cidades, bem como com o estado dos menores, crianças em situação de risco, jogadas nas ruas por culpa de seus tutores, têm maior facilidade para enveredar pelo mundo do crime, do uso de drogas, por faltar-lhes orientações condignas com relação aos direitos inerentes à criança e ao adolescente. Falta-lhes o amparo legal, inclusive do Estado, que faz vista grossa para recuperar tais menores, tirando-os das ruas e aplicando o que dispõe a norma legal de direito que regula os atos das crianças e dos adolescentes.

Os números mostram que os jovens no Brasil passaram a cometer mais atos infracionais, com o aumento da taxa de homicídios, inclusive cometidos, em sua maioria por jovens do sexo masculino, os chamados menores infratores, meninos que também são vítimas primordiais das mazelas do país, quer por culpa de seus responsáveis, quer por culpa do Estado, que se ausenta do seio familiar e daqueles menores, crianças e jovens, que vivem nas ruas, espalhados por todo o Brasil.

As “Crianças Ladronas”, descritas no livro do Mestre que se baseia em narrativas regionais, “Capitães da Areia”, relata os problemas relacionados com os menores infratores no Brasil que desde 1937, já apresentava o caótico quadro pesquisado por Jorge Amado e não mudou nada até os dias de hoje; muito pelo contrário, piorou a realidade infantojuvenil com relação aos descasos da sociedade, representada pelo Estado, que se ausenta dos problemas sociais envolvendo crianças e adolescentes, levando centenas de milhares de crianças e adolescentes a se rebelarem contra as chamadas “pessoas respeitáveis da sociedade” por decepção, porque os adultos, não souberam educar e mostrar o devido lugar dos jovens no seio da sociedade brasileira.



XIII A pobreza

Um conceito simples de pobreza é a Exclusão Social, um fenômeno multidimensional que atinge todos os países do planeta, inclusive o Brasil, que, embora economicamente rico, distribui a sua renda de forma desigual, pois uns tem muito e a maioria não tem quase nada. É a falta de condições e de acessos aos bens mais básicos de subsistências dos seres humanos. Por exemplo, a ausência do Estado em várias regiões do país, que não leva recursos básicos para as comunidades locais; não dá ao povo os acessos à saúde, à educação e ao saneamento básico. E, por outro lado, é a falta de trabalho para a massa. Cada família passa até fome por falta de condições de trabalho, estando também, ausente o Estado por não dar condição e acesso ao trabalho, para que o povo possa ter renda para a própria subsistência e de seus familiares.

Neste contexto, as crianças e adolescentes que vivem em extrema pobreza, morando em favelas, faltando-lhes condições básicas e vendo os seus pais não poderem lhes dá o que realmente necessitam, como a própria alimentação por conta da dificuldade enfrentada passam a enveredar por outros caminhos que os levam para a criminalidade, pois veem neste meio o jeito mais fácil de conseguir dinheiro. É nesse momento que os criminosos se aproveitam para recrutar jovens carentes de tudo, inclusive da ausência do Poder Estatal.

Não são todos que enveredam pelo mundo do crime, e o que se afirma, não justifica, em hipótese alguma, à entrada de indivíduos no submundo do crime. Mas o que deve ser mencionado é que a pobreza, de um

modo em geral, e as estatísticas estão aí para provar, facilita o caminho do jovem para o mundo do crime. E isso tudo combinado com a ausência do Estado, que, ao invés de prevenir, tenta remediar a situação, depois de já existente o problema.

Nessa linha adotada, percebemos que a maioria dos atos infracionais que são cometidos por jovens e adolescentes carentes da atuação do Estado, que não dá a devida assistência para os jovens e seus familiares, colocando em risco o próprio futuro da nação, que, depende desses jovens, que não foram “lapidados”, para continuar com a evolução do país, podendo ser que o país possa vir a ficar mais pobre e violento, por culpa da ausência do Estado.

Segundo Maria Cristina Feijó:

A exclusão social e a delinquência juvenil têm ocupado amplo espaço na mídia e nas discussões acadêmicas. Na ideia de exclusão inserem-se várias formas de segregação e discriminação, levando a um conjunto de vulnerabilidades difíceis de superar (...).

Tal definição de pobreza, a ausência do Estado e da família, a discriminação junto aos jovens e a violência doméstica são fatores que contribuem para a exclusão social dando um novo formato para os jovens brasileiros, sendo usada pela sociedade a expressão, menor infrator, para poder excluir as crianças e adolescentes do meio social.

Como este trabalho foi produzido de forma genérica, o seu conteúdo, em certos pontos – assim com neste tópico – foi elaborado de forma simples, como já dito anteriormente.

Como autor desta obra, pretendo lançar a sua continuidade, num futuro próximo, com mais detalhes e maior riqueza na abordagem dos temas, sendo mais específico na construção dos argumentos que, por ora, decidi desta forma, para não prejudicar o raciocínio daqueles leitores que não são operadores do direito, pois este é um trabalho voltado para toda a sociedade, para que possa conhecer o básico sobre os direitos e deveres da criança e do adolescente – os menores infratores e os menores vítimas de maus tratos.

XIV A violência doméstica e o papel da família

Usando a força, alguém impetra contra outrem violência no seio familiar, colocando em risco a estrutura da família.

A violência doméstica está também relacionada com a pobreza, mas esse tipo de violência ocorre em todas as camadas da sociedade e classes, espalhadas pelos lares brasileiros.

Como sabemos, e sempre são noticiados na mídia, pais alcoólatras, familiares drogados, ou até mesmo por pura maldade, os agressores no âmbito familiar acabam forçando os jovens e adolescentes a saírem de suas casas, indo parar nas ruas e ficando à deriva, novamente, dependendo da situação, à disposição de criminosos, “olheiros”, que ficam recrutando tais jovens para o mundo do crime.

Fica claro e evidente que, ao sair de casa, por culpa da violência doméstica, o jovem ou o adolescente que vai para as ruas, passam a sentir fome, sede e, como todo ser humano, tem vontade de ter as coisas. Mas, sem um apoio familiar, financeiro, ou psicológico, acaba cometendo os chamados atos infracionais.

A violência doméstica pode estar também relacionada com os menores infratores, nos cometimentos dos atos infracionais, pois, mesmo sabendo que nada justifica o cometimento de infração penal, o menor, que muitas das vezes não quer cometer tais delitos, acaba cometendo por não ter outras opções, por falta

de alternativas e de amparo do Estado, que acaba sendo o grande responsável pela desestrutura familiar e posteriores atos infracionais, quando deixa de prestar assistência à família, quer nos seus direitos mais básicos amparados pela nossa Lei Maior, pelas garantias na Constituição inseridas, quer pela dignidade do ser humano, também elencada na nossa Carta Magna de 1988.

O problema da violência doméstica nos lares do Brasil vem rotineiramente sendo manchete nos jornais televisivos e impressos.

A violência doméstica vem de longa data. E ela existe há milhares de anos e percebemos que é um problema cultural da nossa sociedade.

Esse tipo de violência, na maioria dos casos, é praticado contra crianças e adolescentes, mulheres e idosos, pessoas indefesas de dentro dos próprios lares, ou seja, é violência praticada pelos próprios parentes contra seus familiares.

A principal característica do agressor no seio familiar caracteriza-se por autoritarismo e falta de paciência, irritabilidade, grosserias e muitos xingamentos, podendo estar associado a drogas, sexo (pedofilia) ou a alcoolismo.

Muitas das vezes, os agressores podem ter contraído traumas vividos em suas experiências no passado, exteriorizando algo vivenciado outrora e, por isso, não possuem, naquele momento, condições psicológicas para agir de forma adequada, colocando em risco a vida daqueles que ainda se encontram indefesos para lidar com a situação e o problema posto como no caso das crianças e os adolescentes.

Segundo Geraldo José Ballone (2011),

No criminoso (...), na imensa maioria dos casos, se observa que a psicogênese (traumas psíquicos pessoais) tem maior predominância que a sócio-gênese (fatores ambientais). Não obstante, embora não haja circunstâncias socioambientais associadas na atualidade, mesmo assim devemos investigar o meio social onde o criminoso se criou, seu grau de educação e escolaridade, sua relação parental, o grau de marginalidade social, experiências ocupacionais, abandono familiar, negligência materna, etc.

Continua Geraldo José Ballone (2011),

A violência doméstica é considerada um dos fatores que mais estimula crianças e adolescentes a viver nas ruas. Em muitas pesquisas feitas, as crianças de rua referem maus-tratos corporais, castigos físicos, violência sexual e conflitos domésticos como motivo para sair de casa.

O conjunto de pessoas unidas entre si, por laços de parentescos, como por exemplo, os filhos, os pais, os avós, primos, tios e etc., dependendo de cada lar, formam o conjunto familiar.

À família, devemos zelo, respeito e subordinação e, nessa linha, devemos zelar pelos nossos filhos, adolescentes, carentes de apoio familiar.

Pesquisas recentes, demonstraram que as crianças e os adolescentes, em sua grande maioria, que são assistidos pelos seus pais e/ou responsáveis, sempre ensinando e educando os jovens, acabam formando grandes e futuros seres humanos do bem.

Muito embora existam pessoas da sociedade com nível financeiro alto e com acesso a tudo, mas cujos filhos enveredam pelo “caminho do mal”, muitas das vezes é culpa dos próprios responsáveis que acabam não educando seus filhos da forma correta. O menor pensa que pode tudo, passando a cometer atos infracionais, mas que, diferentemente das infrações cometidas pelos menores pobres, os que vivem nas ruas, elas nem sempre são punidas.

ATIRA VOCÊ PORQUE EU
FIZ 18 ANOS ONTEM!

DEMORÔ!

EM BREVE...

ATIRA VOCÊ PORQUE EU
FIZ 16 ANOS ONTEM!

DEMORÔ!

Conclusão

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil chegou, em 2010, a ter uma população de jovens na casa de quarenta e cinco milhões entre crianças e adolescentes com idades que variam de dez a dezenove anos.

O aumento da população de jovens na virada do terceiro milênio criou um grande problema social para o país, hoje e nos próximos anos. Os efeitos econômicos e sociais serão grandes obstáculos para uma

nação do porte do Brasil como potência emergente ou ainda em desenvolvimento. O país deve, por meio de políticas públicas, resolver o problema das crianças e adolescentes, vítimas de maus tratos e também oferecer aos menores infratores o acesso à socialização, devendo a sociedade se conscientizar da tamanha importância, devido ao grande e expressivo número de jovens brasileiros na atualidade, número que não para de crescer.

No Brasil, os jovens (crianças e adolescentes) são indivíduos muitas das vezes desvalorizados e discriminados, simplesmente por serem vítimas de maus tratos – inclusive no próprio seio familiar –, e que por consequência buscam refúgio nas ruas, longe de seus agressores. E, acabam enveredando na marginalização até mesmo por necessidade. E, sem ter qualquer tipo de orientação, acabam cometendo os chamados atos infracionais que tanto a sociedade repudia.

As manchetes dos jornais publicam, quase que rotineiramente, notícias envolvendo crianças e adolescentes quando são vítimas de maus tratos nas suas próprias casas, vivendo nas ruas ou quando do cometimento de infrações que a lei tipifica como atos infracionais, bem como por causa da ausência do Estado, que não assegura os direitos inerentes ao infantojuvenil, conforme estabelecido em lei.

Falta no Brasil, a presença efetiva do Estado, organizado e estruturado, para dar conta da tamanha onda de descasos envolvendo a juventude brasileira perante a sociedade. E, de certa forma, por falta de conhecimento sobre o assunto, acaba a população desvalorizando a “massa menoril” do país.

Como a população brasileira está crescendo, a preocupação com a juventude tem aumentado em praticamente todos os dados e em todas as estatísticas que envolvem menores, tanto os que vivem nas ruas por conta de maus tratos na família como por conta daqueles menores que cometem os atos infracionais impetrados contra a sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – define como marco inicial da juventude, classificando crianças e adolescentes, cada um com as suas peculiaridades, de acordo com a idade que, para o referido diploma legal, criança é toda a pessoa com idade menor que doze anos, e adolescente é todo indivíduo que tenha entre doze e menos de dezoito anos, lembrando que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, classificou a população jovem do Brasil, aquela que nos interessa, com idades entre dez e dezenove anos, mais precisamente, no nosso caso, dezoito anos incompletos.

A população juvenil do Brasil que vive nas ruas, para cada caso específico, pode comprometer vários aspectos de sua vida, restringindo a sua participação em meio à sociedade, mas é errôneo que seja sinônimo de incapacidade individual. Nesse sentido, cabe à sociedade amparar os jovens, respeitando os seus direitos; e cabe ao Estado, educar essa população de rua, quer sejam menores abandonados, quer sejam menores infratores, para que tenham, no mínimo, um pouco de dignidade e respeito por parte da sociedade brasileira, pois esses jovens passam por um período de limitações impostas pelo simples fato de estarem desamparados, mesmo tendo, potencialidades que podem ser exploradas e ativadas no decorrer de suas vidas.

Neste contexto, podemos perceber que o amparo do Estado com efetividade bem como o apoio irrestrito da sociedade são papéis de grande importância, pois podem possibilitar à criança e ao adolescente, os menores infratores (ou simplesmente os menores de rua), uma melhor qualidade de vida.

As transformações positivas por programas por conta das atividades promovidas pelo Estado com o devido apoio da população, em cada situação e fases da infância e da adolescência, podem trazer

satisfação, bem-estar e um melhor sentido da vida, trazendo dignidade e respeito que tanto merecem as crianças e jovens brasileiros.

As crianças e adolescentes devem necessariamente viver em meio aos amigos, com um bom convívio familiar e com boa saúde, que, além de gerar bem-estar para ambos os grupos, conseguem elevar a autoestima, melhorando o relacionamento não só no seio familiar como também, em volta dele.

É de rigor pensar em relação aos jovens brasileiros, aqueles, tema deste trabalho e falado com exaustão, que o Estado, com o apoio da sociedade de um modo geral, deve criar mecanismos que possam impedir, ou mesmo atenuar, a exclusão social em que vivem as crianças e adolescentes, não só por conta de problemas econômicos e sociais, mas também relativos à imagem, à identidade e à autoestima.

A própria sociedade pode colaborar com o futuro da juventude no Brasil ajudando a tirar aqueles que enveredam pelo mundo do crime, modificando também sua postura perante a “massa menor” que, por diversos fatores, acabam enveredando por “caminhos tortos” por conta das mazelas impostas pela própria sociedade em que vivemos.

Com o dever do Estado em promover e defendendo os direitos inerentes à criança e ao adolescente, e com a vontade da sociedade brasileira, em uma única oportunidade, poderão reintegrar a juventude marginalizada e de rua, aquelas que sofrem maus tratos no seio da sociedade, proporcionando a melhora na qualidade de vida desses jovens, vítimas dos descasos e das mazelas de uma população incompreensível, independentemente de qualquer classe social, pois todos têm o direito a uma vida saudável, digna e com qualidade, extinguindo de vez a exclusão social entre os jovens brasileiros.

Por outro lado, a população juvenil do país, que foi “alcançada” pela Lei 8.069 de 1990, e pela Lei 12.954, de 2012 (lei de execuções), trouxe à nossa sociedade ao menos uma garantia constitucional e legal, indicando e mostrando como se processa, pune e se executam os atos infracionais cometidos pelos menores infratores, autores de infrações tipificadas pela lei como crime ou contravenção penal.

Na execução das medidas impostas ao autor do fato, ou seja, ao menor infrator, a lei de execução cuidou de observar sobre o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e a Constituição Federal da República vigente, garantindo ao adolescente que infringiu a norma legal todos os direitos inerentes ao infante juvenil, de acordo com as decisões proferidas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Nos últimos anos, vivemos um “boom!” em nossa economia – diga-se de passagem –, os frutos colhidos ainda do governo FHC e que foram alcançados no governo Lula, por conta do plano econômico de 1992, inserido no Brasil no governo Itamar, pelo ministro da fazenda à época, Fernando Henrique Cardoso.

As instituições, a partir de 1993, com a chegada do presidente Fernando Henrique Cardoso ao Poder, depois da inclusão do Plano Real em nossa economia, visando à melhora econômica da nossa população, trouxe transparência que, ao longo dos anos, veio melhorando cada vez mais os índices de criminalidade, com a diminuição dos crimes cometidos.

Por esses crimes (devemos nos remeter ao nosso tema), as crianças e os adolescentes vítimas (objetivamente por culpa do Estado, que não garantiu no passado e nem garante no presente, não se sabendo se haverá essas garantias no futuro, o que determina a própria lei, inserida no próprio sistema interno de normas do qual todos estamos subordinados). Tornam-se menores infratores, marginais, que, como a própria lei especial classifica: cometidos de atos infracionais.

O que é certo afirmar é que, a cada dia, uma onda de violência perpetrada por menores de dezoito anos de idade vem ocorrendo em todo o país. Menores de idade acabam prejudicando a vida de pessoas inocentes quando do cometimento dos diversos crimes perpetrados por esses marginais que a lei classifica, não como criminosos, mas como cometedores de atos infracionais.

São rapazes dos seus desessete anos, gordos, fortes e saudáveis com cara e corpo de homem já adulto, com mente direcionada para a maldade, entendedores e sabedores daquilo que está praticando – o crime em si. São homens prontos para o trabalho, aptos para dar continuidade ao progresso do país. Mas, seus objetivos são violentar nossa sociedade, que sofre a cada dia, pelas próprias mazelas que a cercam.

O meu protesto e minhas críticas são contra o estatuto aqui explanado. Uma lei criada para beneficiar e favorecer a juventude (os menores de dezoito anos de idade), mas, sabendo dos benefícios que o ECA traz, a bandalheira marginalizada prefere ficar na prática criminosa, no engodo, escondida e protegida sob o manto do estatuto criado em 1990 para proteger os menores vítimas, mas abriga os menores infratores não os responsabilizando pelos seus atos, se é que entendem meu ponto de vista. Mas que responsabilidade, na prática, o estatuto traz perante os olhares da sociedade contra aqueles que maltratam os nossos *maiores de idade*, aqueles que são vítimas desse menores marginais? Aliás, toda a sociedade passou a ser vítima dos descasos que o ECA trouxe, por meio de suas normas, para proteger, de forma equivocada, os adolescentes cometedores de crimes (aqui tipificados como atos infracionais), mas que são jovens saudáveis, fortes, que podem votar e eleger presidente da república. Que já estão aptos a ter filhos. Que podem ser empresários a partir dos desesseis anos conforme o Código Civil de 2002. São homens livres para viver no Brasil, com todos os direitos e regalias, nesse país que é uma democracia plena, com direitos e deveres para todos. Um dos melhores países do mundo para se viver. Ao invés de enveredar pelo mundo do crime, não seria melhor para esses menores procurar andar junto com a sociedade, na construção do país, no progresso desta nação?

Quero deixar claro que este pensamento é meu, e quero que fique esclarecido que o direito de expressão é um direito de todos e, eu, como brasileiro, tenho esse direito de me expressar e gritar para o mundo inteiro ouvir, quando discuto sobre as mazelas deste lindo e maravilhoso país que está sendo vítima do Estatuto da Criança e do Adolescente que, apesar de ser um código bom, é bom demais. É um código espetacular. Mas me desculpem os legisladores, esse código serve para alguns países europeus, países desenvolvidos, mas, no momento, não deveria ser usado no Brasil, uma nação carente de cultura e educação. Refiro-me às pessoas, à própria sociedade de um modo em geral, com capacidade para lidar com essa problemática envolvendo a marginalidade. Voltando ao tema, concluo:

De todo o levantamento exposto e de toda explanação apresentada, é certo concluir que o conceito, a previsão legal, e algumas jurisprudências, bem como todos os temas associados neste texto em geral, toda a prática de crime ou o que seja contravenção penal, todos ao serem praticados por menores de dezoito anos, a lei passou a classificar como: ato infracional, sob os olhares e ditames da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Observá-se a inteligência do legislador que decidiu normatizar, inserindo no ordenamento jurídico pátrio, a previsão de que todos os delitos praticados por quem é menor de dezoito anos de idade e que não serão sancionados como adulto, pois são inimputáveis.

É nesse sentido que cheguei à conclusão, inclusive por vivenciar no dia a dia, atos praticados pelos menores infratores, quando das notícias jornalísticas, televisivas e impressas, colocando a juventude marginalizada e contumaz cometidora de atos infracionais, de que essa prática criminosa não para de evoluir e que, naturalmente, frente à sociedade em que vivemos, seus cometimentos são diários.

Nesse sentido, pessoas se aproveitam da fragilidade da lei, das “brechas” deixadas, quando da aplicação das medidas socioeducativas – dependendo de cada caso –, sendo sabedoras de que a extinção da sanção ocorrerá aos vinte e um anos de idade, no máximo.

Então, sabendo que a lei irá acobertar os diversos tipos de delitos praticados pelos menores, mesmo que sejam condenados, pois, após alcançar a idade máxima do estatuto, irão receber a liberdade, e, por saberem que a medida não tem natureza de pena as suas fichas sairão todas limpas sem antecedente criminais. Dessa forma, estarão livres para sair pelas ruas desse Brasil para cometerem outros tipos de delitos, sabendo que não recairá sobre eles, os criminosos (ex-menores infratores), contumazes cometedores de crimes, dos mais diversos com as mais altas periculosidades, a punição estatal.

Por outro lado, apesar de haver informações (mesmo que precárias) quanto à melhora junto aos adolescentes infratores, esse tipo de prática não surte efeito, ao menos, na sua maioria. Não é possível ressocializar, reeducando esses delinquentes que, ao sair livres depois de pagar a mísera pena, voltam para o submundo do crime.

Apesar das diversas formas de tentativa de melhorar esses infratores, a prática mostra que, na sua maioria não é possível. Assim, para finalizar, destaco o que diz a respeito, o professor José Barroso Filho, ao afirmar que: *creio que essa exaustiva explanação vem melhor demonstrar o valor perseguido pelo aplicador do Direito da Infância e da Juventude, qual seja a reeducação e a ressocialização do adolescente infrator. Repise-se, procura-se sempre, que a sociedade ganhe um cidadão e não um marginal, para tanto faz-se necessária a correta escolha da medida sócio-educativa, nem branda demais, pois inócua, nem severa ao extremo, sob o risco de conduzir à morte civil do agente, apenas a adequada às peculiaridades de cada caso.*



Créditos Finais

Caros leitores, como dito neste trabalho, patrocinei para os senhores uma breve crítica à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Entrei nos pontos legais (a norma em si), para fazer uma análise e discorrer o meu ponto de vista com relação aos artigos das leis citadas, deixando claro o que penso e o que acho, mas com o cuidado de manter clareado o rigor das leis abordadas, da forma como elas são aplicadas nos dias de hoje pelas autoridades.

Tentei abordar o tema da maneira mais simples que achei, e de forma genérica, mas, na verdade, é o início do próximo trabalho que produzirei. Neste momento, tentei demonstrar o que ocorre nos dias atuais com os adolescentes infratores, os menores abandonados e as crianças marginalizadas e de rua, isto é, com todos aqueles que, à luz do ECA, são alcançados por essa Lei, por qualquer motivo.

O próximo trabalho será a continuação deste. Hipoteticamente falando, vamos dizer que este texto serviu

de introdução para a próxima obra, que será cientificamente mais elaborada.

Para a conclusão deste estudo, de forma a deixar o leitor inteirado sobre o assunto, somente será possível com a leitura dos outros volumes deste trabalho, cujos títulos são: Os Menores Infratores – Inimputabilidade parcial, total e penal - comum (Volume II) e: As Crianças e os Adolescentes, Os Menores Infratores – A responsabilidade Objetiva e Subjetiva a quem cabe? (Volume III).

Para manter a didática, preferi abordar o tema começando com as críticas e com prontos de vistas, pois este livro, como já dito, foi elaborado pensando no público em geral e não para um público específico.

Agora, comecem a investigar sobre o assunto e aguardem o novo volume e, no ensejo, desejo a todos aqueles que se dedicaram ao tema, muitas felicidades saúde e paz! São meus votos para com todos os leitores interessados na temática. Obrigado!!!

Bibliografia

ARAUJO, Ricardo. 2011. **Agência Brasil, em Brasília**—UOL Notícias COTIDIANO.
<http://noticias.uol.com.br>

ASSUMPCÃO JR, Francisco B; KUCZYNSKI, Evely. **Qualidade de Vida na Infância e na Adolescência**. Editora ARTMED; ANO 2010 ISBN 9788536321776. P. 8-25. Colaboradores.

ASSIS, Simone Gonçalves de. **O contexto de exclusão social e de vulnerabilidade de jovens infratores e de suas famílias**. Fundação Oswaldo Cruz 2004. **Estudo de Psicologia** 9 (1), 157-166.

BALLONE, Geraldo José, ORTOLANI, IV; MOURA, EC. **Violência Doméstica**. inPsiquweb, Internet, revisto em 2008. BRAGA, Luis Gustavo Thadeu. **A Liberdade de Imprensa**; uma análise de poder segundo **Michel Foucault**. 2012.

BRASIL- Wikipédia, **a enciclopédia livre**; pt.wikipedia.org/wiki/Brasil; 2012.

CARDOSO, Antônio Carlos A. **Pediatria Moderna**. VOL. XXXIX – No 9 –; Patologia em Pediatria. Moreira Jr Editora. Setembro 2009

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**; Manual Funcional; editora Del Rey. 2012.

CONVENÇÃO, os direitos da Criança; Legislação; Resolução n. L.44 (XLIV); **Assembleia Geral das Nações Unidas de 1989**. COSTA, Ana Paula Motta. **Revista Virtual Textos & Contextos**, No 4, **População em situação de rua**. dezembro de 2005

DIREITOS HUMANOS. 2013. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/legislacao/as-medidas-de-privacao-e-restricao-de-liberdade>.

FEIJÓ, Maria Cristina. **O contexto de exclusão social e de vulnerabilidade de jovens infratores e de suas famílias**. Universidade do Contestado; 2004. **Estudo de Psicologia** 9 (1), 157-166.

FELIX, Gabriella. **Maior Idade Penal Brasileira**: <http://capaciteredacao.forum-livre.com/t8260-maior-idade-penal-brasileira>. 2013

FERREIRA, Laura Valéria Pinto. **Menores desamparados**; 2010; artigo 7 a 5, pdf; Universidade federal de Juiz de Fora. 2010.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira E. **As Vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo**; Editora Saraiva; ano 2008.

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator**; Universidade Federal da Bahia (UFBA); 2011.

GOLLO, Bianca Schubert. **Código de Menores de 1927**; 2006; editora Cultura.

GURGEL, Olegário. MP – Ministério Público do Rio Grande do Sul; Imprensa. **Atos Envolvendo Crianças e Adolescentes**; ano 2013.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; **Censo de 2010**; ano 2012.

IBGE, Censo Demográfico 2010. <http://7a12.ibge.gov.br>. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

LEI DA IMPRENSA: Conceito de imprensa; conjunto de estratégias; rádio; televisão; publicações gráficas; ano 2006.

LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rafaela Paoliello Sossai. **A nova execução das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente**.

LIMA, Raquel Souza. 2007. Artigo sobre: **Crianças e Adolescentes em Situação de Abrigo**; Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; TCC.

MACHADO, Diego Pereira. **A Convenção da ONU de 1989, e a proteção as crianças**; Direito Internacional e Comunitário para concurso de Juiz do Trabalho. 2 edição (revista, ampliada e atualizada). São Paulo: Edipro, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO, 2000; **Processamento do ato infracional**; https://www.google.com.br/?gws_rd=cr&ei=c7WLUu iwKfey4APsyoHADQ#q=processamento+do+ato+infracional;ww2.mp.pr.gov.br/cpca/dwnld/ca_cmop_acl10.doc

MOURA, E.C. et al. **Violência Doméstica**. in. Psiqweb, Internet, revisto em 2008.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. (NBR 6023:2002 ABNT): Ano 8, n 162, de 15 de dezembro de 2003. **Jus Navigandi 2013**.

PALACIO DO PLANALTO. **Estatuto da Criança e do adolescente**: Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm

ROBERTI, Maura. **O Menor Infrator e o Descaso Social: BuscaLegis.ccj.ufse.br**; Universidade Federal de Sergipe; ano 2000.

ROCHA, Oliveira Joselito. **As Crianças e os Adolescentes: Menores Infratores.** – Escritório de Direitos Autorais – Fundação Biblioteca Nacional – Ministério da Cultura. <http://arquivo.bn.br/portal/index.jsp?plugin=FbnBuscaEDA> Santos. 2015.

SCHWARTZMAN, Simon. **Pobreza, exclusão social e modernidade:** uma introdução ao mundo contemporâneo; Distribuição Editora 34, São Paulo, Auqurium Editora, 2004.

SENADO FEDERAL. **Constituição Federal de 1988:** Presidência da República; legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102408

SILVA, Damtom G P. Ano 2009. www.2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_22_4_4. Acórdão (RSE) 98.03.099597-9, de São Paulo – Des. Federal André Nabarrete.

SIGNIFICADO DE FAMILIA: www.significados.com.br/familia; ano 2011/2013.

SMITH, Makeila. 2010. **Menor Infrator:** Fruto de uma sociedade mal ajustada; **artigo;** Código T2635877; Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA.

SOARES, Janine Borges. **Código Penal do Império de 1830; Infância e Juventude;** Ministério Público do Rio Grande do Sul (RS); ano 2013.

SOARES, Janine Borges. Código Penal do Império de 1830; ano 2006/2013; **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil;** Primeiro Código de Menores da América Latina de 1927.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A Efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente.** 1 edição, 2008 – 304 páginas – brochura. P. 6-17, 2008.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre; ano 2013. A Expressão Menores Infratores; **Crianças infratoras e Adolescentes infratores.**

WIKIPÉDIA, **a enciclopédia livre;** medida socioeducativa; ano 2013; http://pt.wikipedia.org/wiki/Medida_socioeducativa VERA, Heloana Santos. Página inicial – VOL. 6 No 6 (2010). **Artigo sobre: Criança e Adolescente: Futuro da Nação.**